



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL			
EVENTO: Audiência Pública	REUNIÃO Nº: 0771/16	DATA: 05/07/2016	
LOCAL: Plenário 7 das Comissões	INÍCIO: 14h49min	TÉRMINO: 17h16min	PÁGINAS: 60

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - Advogado e Professor da Pontifícia Universidade Católica — PUC do Rio Grande do Sul.
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ - Advogado e professor da Universidade de São Paulo — USP.
NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal — IBRASPP.
PETRÔNIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO - Procurador de Justiça.

SUMÁRIO

Debates sobre o Código de Processo Penal.

OBSERVAÇÕES

Houve intervenções inaudíveis.
Há palavra ou expressão ininteligível.
Grafia não confirmada: Daniele Bielli.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Boa tarde a todos e a todas! Vamos iniciar mais uma reunião de audiência pública da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Penal, e apensados.

Comunico que foi prorrogado o prazo para a apresentação de emendas ao Código de Processo Penal por mais 20 sessões. Lembro que qualquer Deputado, mesmo não membro da Comissão, poderá apresentar as emendas, e, caso o Relator ofereça o substitutivo, não será permitida a apresentação de emendas ao substitutivo. A Secretaria registra o recebimento, até agora, de 88 emendas.

Vamos dar início à audiência.

Convido para tomarem assento à mesa os Srs. Aury Celso Lima Lopes Júnior, Advogado e Professor da PUC do Rio Grande do Sul; Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Advogado e Professor da USP; Nereu José Giacomolli, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal — IBRASPP.

Registrarmos a presença do Relator, Deputado João Campos, e do Dr. Petrônio Calmon Alves Cardoso Filho, Procurador de Justiça.

Esclareço que esta audiência cumpre a decisão do colegiado em atendimento aos Requerimentos nºs 7, 8 e 9, de autoria dos Deputados Rodrigo Pacheco, João Campos, Pompeo de Mattos, Paulo Teixeira e Subtenente Gonzaga.

Solicito a compreensão de todos no tocante ao tempo de exposição e dos debates, conforme as seguintes orientações:

O tempo concedido a cada palestrante será de 20 minutos, não podendo haver apartes. Os Deputados interessados em interpelar os palestrantes deverão inscrever-se previamente junto à Secretaria. As perguntas serão feitas ao final da palestra e deverão restringir-se ao assunto da exposição, formuladas no prazo de 3 minutos, dispondo o palestrante de igual tempo. Aos Deputados serão facultadas a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo.

Concedo a palavra ao Dr. Aury Celso Lima Lopes Júnior, Advogado e Professor da PUC do Rio Grande do Sul, por 20 minutos.

O SR. AURY CELSO LOPES JÚNIOR - Sr. Presidente, gostaria de saudar todos os presentes, os ilustres Deputados, o Presidente da Mesa, Deputado Danilo Forte, o Relator, Deputado João Campos. Também gostaria de saudar os



meus colegas de mesa, os ilustres professores. Gustavo Badaró, Nereu Giacomolli e Petrônio Calmon.

Excelências, o Processo Penal brasileiro está passando por um momento bastante difícil, uma crise de identidade da maior gravidade. Ele não sabe quem é, ele sofre de uma crise de identidade, fruto de uma série de reformas pontuais. Nós temos um Código de 1941, que tem sido objeto de reformas pontuais ao longo de décadas, gerando um verdadeiro “Frankenstein jurídico”, uma colcha de retalhos sem nenhuma consistência ou coerência.

Ainda, na semana passada, junto com o Prof. Nereu Giacomolli e mais 40 professores brasileiros, nós estivemos, durante uma semana, no Chile discutindo reformas na América Latina. O conceito que eles têm do Processo Penal brasileiro é exato: é o Processo mais atrasado da América Latina, exatamente por ser o mais inquisitório. Ser inquisitório é sinônimo de ser um processo atrasado. Por quê? Porque não corresponde ao nível de eficácia que se espera. E o que significa eficácia? Eficácia é quando um processo funciona, ou seja, quando são condenados os culpados e absolvidos os inocentes. Isso é um processo com eficácia, não tem absolutamente nada a ver com impunidade. Mas o nosso Código, por ser essa colcha de retalho sem coerência, não consegue romper com a cultura antiga.

Basta ver, Excelências, que, em 2008, fez-se uma reforma em que se alteraram todos os procedimentos do Código, e não se mexeu em um único artigo no capítulo das nulidades. Nenhum país sério no mundo faria uma alteração dessa grandeza sem reescrever todo o capítulo das nulidades. Só, no Brasil, você altera todo o procedimento e não mexe em nulidades. Por quê? Porque o sistema de nulidades do Brasil é um modelo *à la carte*. Quando um processo é nulo? Quando o tribunal quiser que seja, para quem ele quiser, no caso que ele quiser. E isso não é democrático, isso não é constitucional.

Então, é claro que nós precisamos ter um Código inteiramente novo, à luz da Constituição, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e isso é imprescindível.

E mais, é preciso compreender que este binômio “garantias e punição” não se exclui, senão que ele coexiste. Quer dizer, punir é um ato civilizatório, punir é necessário. A questão a saber é como punir, e o processo é um caminho necessário



para chegar a uma punição ou a uma não punição. E nós não podemos efetivamente entrar num vale-tudo, porque isso não representa eficácia processual. Quando se entra no vale-tudo, o que há são processos injustos.

Então, nós precisamos, sim, respeitar regras do jogo, até porque, já dizia o juiz alemão James Goldschmidt, o processo penal de uma nação é o termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de sua Constituição. E o nosso Código precisa se adequar não só à Constituição, mas também à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. E isso não tem nada que ver com impunidade, tem a ver com o devido processo.

Regra básica é garantir para punir e punir garantindo, elas não se excluem. Nessa dimensão, eu faço advertência, até para demonstrar a imensa responsabilidade que é aprovar um código que esteja de acordo com a estrutura constitucional e com a estrutura convencional, para que se deixe um pouco de lado o discurso rasteiro, reducionista, do populismo penal. É óbvio que nós precisamos compreender este binômio: “garantir para punir e punir garantindo”.

E é muito importante compreender também, Excelências, que, muitas vezes, num debate como este — e já experimentei essa sensação com o Prof. Badaró e com o Nereu algumas vezes —, quando se falam em garantias, as pessoas pensam que estamos falando de impunidade, e não tem nada absolutamente nada a ver. O que está se tratando aqui é dizer que a vítima pode ser irracional, a vítima pode ser vingativa. Se eu fosse vítima de um crime, eu teria todo o direito do mundo de querer vingança privada e de ter uma vingança selvagem; eu, vítima, posso, e V.Exas. precisam respeitar a minha dor como vítima. Agora, eu, Estado polícia; eu, Estado juiz; eu, Estado promotor; eu, Congresso, não, porque eu sou reserva ética e de legalidade. Essa é a diferença, essa é a dimensão que demarca a separação da barbárie da legalidade. É por isso que eu, polícia; eu, juiz; eu, promotor; e eu, Congresso, legislando, não posso ser irracionalmente vingativo, e nós não podemos entrar nessa seara.

Toca-me falar de dois pontos, pelo breve período de tempo que eu tenho, que é o inquérito e o juiz das garantias. Eu vou começar pela questão do inquérito para dizer que, primeiro ponto, investigação preliminar é absolutamente imprescindível. Precisamos investigar primeiro, apurar, para saber se nós temos um caso penal ou



não, para saber se nós vamos acusar ou não. Uma investigação benfeita serve acima de tudo para decidir se vai haver processo, se não vai haver processo e, principalmente, para não haver processo. Enquanto V.Exas. não conseguirem compreender que nós jamais vamos dar conta de tudo pela via do processo, as coisas não vão funcionar.

Ainda semana passada, no Chile, tivemos mais uma lição brilhante. Para eles, o padrão é: no máximo 10% podem virar processo, o resto vamos resolver pelas vias da negociação, o Ministério Público tem que retirar a obrigatoriedade da ação penal. Se você tem o poder de acusar, tem que ter o poder de não acusar, isso é óbvio. Obrigatoriedade e indisponibilidade engessam o sistema.

Enquanto nós ficarmos perdendo tempo com processos inúteis, como nós temos do Brasil, coisas sérias, Deputados, vão ficar paradas nas prateleiras. E o Poder Judiciário não tem feito uma boa gestão de tempo, porque o nosso processo não permite uma boa gestão desse tempo. Nós estamos perdendo muito tempo com processo, com investigações sem base, que geram processos natimortos, processos sem fundamento por condutas absolutamente irrelevantes ou sem prova nenhuma. E é para isso que a investigação tem que servir, para filtrar, e nós termos, quando começar um processo, um caso penal sério e prova que justifique a existência dele.

Bom, segundo ponto: precisamos compreender que o inquérito é algo da maior importância. É um reducionismo dizer que o inquérito é uma peça meramente administrativa que não tem relevância. Deputados, se nós podemos retirar a liberdade de uma pessoa só com base no inquérito — e eu posso, uma prisão cautelar é decretada só com base no inquérito —, eu posso tirar a liberdade de alguém e posso retirar todos os bens de uma pessoa só com base no inquérito, através de medidas cautelares patrimoniais. Ora, se Ortega Garcia fosse vivo, ele ia dizer o quê? “*Se eu retiro, eu e as minhas circunstâncias, eu retiro tudo, eu faço tudo com base no inquérito, por isso nós temos que nos preocupar com ele*”. Temos que nos preocupar, sim, porque ele gera esse tipo de situação.

E mais, nós podemos ainda, no Brasil, infelizmente, condenar alguém com base no inquérito, através do corroborando, do cotejando. Sempre que o juiz chega a uma sentença e diz: “*A prova do processo é corroborada pelo inquérito*”, ele precisa chamar o inquérito para justificar a sentença. O que ele está dizendo nas



entrelinhas é: “*Eu não tenho prova suficiente no processo para condenar e eu preciso ir buscar lá no inquérito*” — essa coisa híbrida, inquisitória e malformada que nós temos. São elementos que não servem para a sentença, nunca serviram, mas nós os estamos usando no Brasil para isso.

E mais, no Brasil, nós temos um Tribunal do Júri em que os jurados julgam por íntima convicção de capa a capa, e sem fundamentação. Esse é um retrocesso civilizatório impressionante. Nós, em pleno século XXI, temos pessoas sendo condenadas ou absolvidas, “*porque sim*” ou “*porque não*”. Isso é inadmissível. Meu tema não é Júri, mas fica a proposta aqui, Deputado. Nós vamos ter deliberação no Júri? Itália, Portugal, Espanha já superaram isso, e há um questionário muito simples onde os jurados se sentam e, com a própria mão, o juiz escreve. “*Você entende que o fulano é o autor?*” E ele vai dizer por que ele entende que é o autor. “*Você entende que o crime existiu?*” “*Sim*”. E ele escreve. Ele fundamenta o entendimento minimamente, para podermos fazer um controle de racionalidade da decisão. Falo de jurado leigo, é só estudar. O modelo português é assim. Estão em crise, discutindo exatamente agora o quanto de fundamentação o jurado tem de ter para legitimar a decisão. Nós nem isso temos. No Brasil é “*sim, porque sim*” e “*não, porque não*”, mesmo num crime tão grave como é o homicídio; e nós podemos condenar no Júri só com base no inquérito se quisermos. Isso é um absurdo total em pleno século XXI.

Além disso, nós temos que ainda compreender que aquilo que é produzido no inquérito é um mero ato de investigação e não serve, não tem que servir processo. Prova é aquilo que se produz no processo em contraditório. Eu sustento há mais de 20 anos que os atos do inquérito têm de ser excluídos do processo e só tem que entrar no processo a prova técnica. O resto, fisicamente, tem de ser excluído. Isso se chama exclusão física. Já existe na Itália desde 1988. Ainda agora no Chile, nós perguntamos: “*Vocês excluem?*” Eles disseram: “*Não, não precisa excluir, porque nem entra*”. O juiz chileno senta no *juicio oral* — e são três — e ele não tem nada na mão. “*Ministério público: sua acusação e sua prova.*” “*Defesa: sua alegação.*” E a prova é produzida no juízo oral, *en el juicio oral*. Isso é produção de prova em contraditório, e você vai ser condenado ou absolvido com base nessa prova. O inquérito serve — *le indagini preliminari*, na Itália; *l'enquête, l'Instruction*, na França,



o nome que quiserem dar — para justificar haver processo ou não. Depois disso, acabou. Depois disso, prova é o que se faz no processo, mas no Brasil não compreendemos isso ainda.

Mas vamos adiante. A reforma vai resolver isso? Não. Ela melhora um pouco o cenário. Não é a reforma que nós gostaríamos de ter, mas ela realmente melhora um pouco. Primeiro, ela não entra na briga sobre quem vai investigar, continuamos com a tensão: “*Pode Polícia e MP? Pode só a Polícia? O MP também pode?*” Continuamos com isso. O modelo optou por uma instrução aqui, um inquérito a cargo da Polícia. Vamos continuar discutindo se o MP pode investigar.

Eu já não estou mais nem nessa dimensão. Se o MP pode investigar ou não, isso daí não me interessa mais, não só porque o Supremo disse que pode, mas também porque esse não é o ponto nevrálgico. O ponto nevrálgico é saber como vai investigar — como —; forma é garantia e limite de poder. O problema é que o inquérito policial tem forma. A investigação, a cargo do MP, não tem forma. E aí vamos usar subsidiariamente o modelo de inquérito. E hoje o que estamos vendo são investigações a cargo do MP que não têm disciplina clara na lei sendo feitas de maneira, às vezes, muito pior no que se refere à restrição de direitos fundamentais do que o próprio inquérito.

Então, aqui precisávamos entrar nessa discussão: “*Afinal, o inquérito vai ser da Polícia só, ou vamos assumir? O MP vai investigar junto? Como vai ser o controle interno? Como vai ser isso?*” Não está previsto.

Outra coisa importante, aí sim positiva, é a investigação defensiva. Existe previsão no Código. A defesa vai poder chamar testemunhas, serão ouvidas. Isso ajuda a esclarecer o fato. Está disciplinado. Isso tem de ser mantido.

É preocupante, e eu vou pontualmente ao art. 29, que diz assim:

Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se obtidas de modo informal.



O que é isso, Deputado? É a polícia, chegando ao local do crime, e, em vez de tomar o depoimento formal de uma testemunha, vai dizer: “*Dr. Badaró, o que o senhor ouviu?*” “*Eu ouvi isso.*” Então, eu faço um resumo. Até aqui, eu não sou contra a informalidade. Eu sou contra a informalidade entrar depois no processo. Esse é o perigo. Se você quer fazer sem forma, faça, mas não deixe isso entrar no processo. Denunciou, aquilo sai fisicamente. Agora, se vai entrar no processo, tem de ter forma. Forma é limite de poder e é garantia. Qual é o meu medo? Inquérito feito, investigações feitas com depoimentos informais, que depois entram no processo, e nós chegarmos ao júri, e o jurado pegar algo que foi informal, às 3 horas da manhã, resumido, e condenar ou absolver com base nisso. “Condena ou absolve” não é bom para ninguém. Volto a dizer: um processo é eficaz quando condena quem tem condenar e absolve quem tem que absolver. Esse é o drama.

O segundo problema então é o risco da informalidade. Outra coisa — agora é importante e positivo — é o prazo máximo de duração. Excelências, está lá no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, o direito de ser julgado num prazo razoável.

Escrevemos há uma década, eu e o Badaró, o primeiro livro no Brasil sobre o direito de ser julgado num prazo razoável, e lá nós já afirmávamos que não adianta se prever um monte de prazo no Código, como sempre houve, se não tivermos prazo com sanção. O que é prazo com sanção? Significa “x” dias. Depois disso, tem de ter uma punição: extingue, solta, acaba. Nós não temos isso e, por isso, nosso processo não tem prazo, não serve para nada; os prazos do processo penal brasileiro não servem para absolutamente nada, sequer nós temos prazo máximo de duração numa prisão preventiva. Isso é um absurdo! Mas aqui há, e é importante que se mantenha, ainda que não seja o ideal. Aqui se vai dizer que o inquérito pode durar no máximo 90 dias, se o réu estiver preso, e o art. 31 vai dizer que, depois disso, a prisão vai ser revogada, salvo se prorrogada pelo juiz.

E aí vem o problema. Não adianta você prever prazo e dizer “*depois disso, solta*”, se o juiz pode prorrogar isso *ad aeternum*. E nós temos essa excrescência que é o Brasil ter gente muitas vezes presa, cautelarmente, há 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 anos. Nós já tivemos casos no Brasil de gente presa preventivamente há 7 anos sem sentença, gente presa há 1 ano sem inquérito concluído. Isso é um disparate



total em termos de processo penal democrático constitucional. Aqui há uma punição, mas tinha que ser melhor.

O segundo ponto que eu queria destacar é — não vai resolver todo o inquérito, mas vai melhorar — que nós precisamos efetivamente da figura do juiz das garantias. Eu sei que o próprio nome já gerou um rachaço, porque, no Brasil, ao se falar em garantias, todo mundo pensa que é impunidade, é prisão reducionista. Não! Então, vamos fazer como na Itália. Na Itália, é *il giudice delle indagini*, o juiz da investigação. Troca-se o nome, Excelência, coloca-se lá “o juiz da investigação”. Tecnicamente é até mais correto, afinal das garantias todos os juízes são. Então, está bom: juiz da investigação.

Essa figura é muito importante, por quê? Esse juiz atua na fase pré-processual no inquérito, de que maneira? Você promotor, você polícia investiga; precisa de uma quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, uma prisão, pede ao juiz. Está certo! Reserva de jurisdição é imprescindível. Eu decido se dou ou se não dou. Até aqui, perfeito.

Qual é o grande problema no Brasil? O grande problema no Brasil é que esse mesmo juiz que faz tudo isso depois corre para no processo julgar, e isso é um ranço inquisitório vergonhoso. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos vem dizendo, desde o caso Piersack, de 1982; de Cuba, 1984; Castilho Algar *versus* Espanha, 1988; que um juiz que atua na fase pré-processual está contaminado e não pode julgar. Prevenção é causa de exclusão da competência; na Europa inteira, no Chile aqui do lado, não pode! No Brasil, o juiz, quanto mais prevento, mais contaminado for, mais certo de que ele vai julgar. E isso é exatamente o que não se quer.

Então, o problema aqui o que é? É que esse juiz que faz tudo isso, é óbvio, forma imagens, pré-compreensões — é aquilo que o Tribunal Europeu diz “*É o imenso prejuízo que decorre dos pré-juízos*”. É óbvio que, ao decretar uma preventiva, você analisa o caso e forma uma imagem mental sobre aquilo. Você vai formando pré-julgamentos, e você decreta a prisão, a quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico. Você recebe a denúncia, e, quando o processo começa, o réu espera: “*Bom, agora eu vou ter um juiz, um juiz que vai me ouvir*”. Entra o mesmo juiz. É óbvio que está contaminado, é óbvio que ele não pode julgar. Carnelutti tem



uma passagem fantástica que diz “*Olha, meu amigo, quando há um juiz que faz tudo isso, nem Deus para te defender*”. Disse isso Carnelutti, na década de 1950. *Colocando o Ministério Público no seu devido lugar (Mettere il Pubblico Ministero al suo Posto)* é o nome do artigo, no qual ele vai dizer “*Vamos ter calma, não pode ser assim, temos que separar. Esse juiz não pode depois atuar no processo*”.

O Tribunal Europeu também chama muito a atenção não só da imparcialidade objetiva, mas também daquilo que eles chamam de estética de imparcialidade, que se chama, em italiano, Piersack, ou seja, um estado de estranhamento. O juiz brasileiro teria que compreender que ele tem que se manter afastado: juiz é juiz, promotor é promotor, defesa é defesa. Você acusa, você defende, e eu julgo: tem prova, condena; não tem, absolve. Como é simples esse binômio.

Não, no Brasil, nós não compreendemos isso. Ainda agora, no Chile, nós perguntávamos ao juiz algumas coisas e ele dizia “*Eu não consigo entender. Vocês acham que o juiz vai atrás da prova, como é no Brasil? Isso é um absurdo!*” Juiz não tem que ir atrás da prova, juiz que atua na investigação também não pode estar no processo. Quem tem que trazer a prova é o acusador. E quem é o acusador? É o Ministério Público, que tem por trás toda a Polícia. Não é nenhuma instituição hipossuficiente, é uma instituição sólida, formada por gente muito competente, muito bem preparada, que tem toda a Polícia por trás. Traz prova, tem prova suficiente, eu condeno; não tem, eu absuelvo. E, se eu tiver em dúvida razoável, *in dubio pro reo*. Ponto. Como é simples compreender isso.

Não! Mas nós seguimos operando numa cultura inquisitória. É um detalhe quando eu falo que esse juiz está contaminado, e o tribunal diz. Além de tudo, o jurisdicionado, o réu, quando entra no processo, tem o direito de olhar para o juiz e ver uma estética de imparcialidade, alguém que aparentemente está ali de espírito aberto para ouvir; e, quando essa pessoa é a mesma que atuou na investigação, não há estética de imparcialidade, porque ele está contaminado. Ninguém confia num juiz assim.

Vamos fazer um exercício imagético aqui, Excelências. Quem de nós gostaria de se ver envolvido numa investigação? Pode haver de outro lado um juiz sério, preparado, honesto — não está em discussão isso —, mas que decretou a tua quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, busca e apreensão, a tua prisão. Recebe



a acusação contra ti e vai te julgar? Mas vai julgar o quê? Ele já julgou. Isso é uma questão de inconsciente, isso é uma questão psicanalítica, isso está para muito além do Direito. Os juristas não compreenderam sequer o paradigma freudiano, ainda tem consciente que cruza e se manifesta pela linguagem. É óbvio que ele está contaminado. E é isto o que nós precisamos ter: um juiz para atuar na fase pré-processual e um juiz para atuar na fase do processo — estética.

Bom, eu trabalhei numa comissão no Conselho Nacional de Justiça, que avaliou este projeto, antes de vir para V.Exas. E lá, é claro, nós também avaliamos todas as críticas. Em suma quem é contra a figura do juiz das garantias é contra por quê?

Primeiro, alguns acham que o juiz, sozinho, dá conta de tudo. Bom, esses são reducionistas ingênuos que acham que o juiz é capaz de entrar no processo e dizer: *“Bom, agora eu vou dar um rewind mental e vou excluir tudo o que eu vi e ouvi até agora”*. Não precisa nem argumentar, isso é patético, é infantil. Ou o cara é um justiceiro, mal-intencionado, que diz *“Não, não, não! Eu quero é fazer tudo mesmo, que aí eu formo a minha convicção e te condeno”*. Não precisa mais, é só estudar a Inquisição. Na Inquisição, quem foi colocado para fazer tudo? Os bispos, que eram os representantes de Deus na Terra, que eram os senhores que detinham o poder das chaves, atuavam em nome de Deus. E olhem o que fizeram! Significa dizer que, numa estrutura inquisitória, você pode colocar uma pessoa santa ali, que não vai resolver, porque o problema é a estrutura que afeta o prejuízo, a pré-compreensão; a teoria da dissonância cognitiva vai explicar isso muito bem. Por isso, tem que ser duas pessoas: uma para presidir ao inquérito e outra para presidir ao processo.

Segundo, pode-se dizer: *“Ah, mas no Brasil nós temos muitas comarcas de vara única que não têm como ter juiz de garantias”*. É óbvio que nós fomos estudar para fazer o mapeamento e mostrar, primeiro, se você tem esse problema de vara única, vamos lá. A primeira questão: precisamos de mais juízes. Isso é pacífico — *“Ah, mas vamos ter que mudar a Lei de Responsabilidade Fiscal”*. Sim, mas V.Exas. acham que se faz uma reforma desta envergadura sem mudar muita coisa? Qualquer país que faz uma reforma desta envergadura muda, e muda muito. A



primeira coisa: precisamos de mais juízes, sim. Então, nós vamos ter que ter mais juízes.

Segundo ponto: há muitas comarcas que têm um juiz com uma densidade de processos absurda, o que já justificaria ter dois. E, se você tiver dois, um criminal e um cível, você faz uma distribuição cruzada: o juiz cível faz o papel de juiz das garantias, ponto, separou; e o juiz penal é o juiz penal — esse é o juiz de verdade. Também vamos dar um prazo de transição, Excelências. Isso aí foi retirado quando veio do Senado. Nós podíamos ter um prazo de 3, 4, 5 anos para que os Estados se estruturassem de modo a dar conta dessa nova demanda; em 5 anos, os Estados podem se estruturar melhor, sim, e ter dois juízes onde existe um.

Mesmo nas comarcas em que não justifica ter um, como é que nós vamos resolver, Deputado João Campos? É muito simples. Nós temos inquérito eletrônico. É a coisa mais simples do mundo: primeiro, você tem um juiz em fase central de inquérito para várias comarcas próximas. Segundo argumento: nós temos uma quantidade imensa de comarcas com um juiz em que existe outra comarca com um juiz só a menos de 100 quilômetros, em que você pode ter um juiz que canaliza os juizados de garantias para três, quatro, cinco, seis cidadezinhas na volta, eletronicamente. Há inquérito eletrônico, *on-line*, vídeo conferência para ouvir; se precisar deslocar o preso, que seja deslocado, mas, se não, há vídeo conferência. Nós vamos, gradativamente, dando conta disso, e os Estados vão se adequando. Nós podemos perfeitamente atuar com o juiz das garantias, mesmo com essa deficiência, sem nenhum problema. E mais: é só dar tempo para os Estados se organizarem.

Em suma, Excelências, já finalizando, precisamos lutar por essa figura. Isso representa evolução no sentido de eficácia, e eficácia é você condenar quem é culpado e você absolver quem é inocente. Eficácia é devido processo; eficácia é a garantia da imparcialidade da jurisdição. Juiz imparcial é um juiz que está afastado, que não está contaminado, que não tem imagens pré-concebidas e que chega ali disposto a ouvir o que vocês têm para falar. É por isso que nós precisamos compreender a importância dessa figura. Nós temos que lutar para mudar a cultura. Tem que mudar a cabeça dos atores judiciários.



É por isso que a reforma tem que ser de choque, tem que ser uma reforma forte, que mude toda a estrutura. Não preciso dizer mais. No Chile fizeram concurso, e quase 90% dos juízes se aposentaram e saíram tamanha a dimensão da reforma. Não precisa chegar a esse ponto, mas nós precisamos de um Código inteiramente novo, que rompa com essa estrutura inquisitória. Já dizia Einstein: “*Triste época! É mais fácil desintegrar um átomo do que um preconceito*”. Nós não quebramos o preconceito que nós temos em relação ao novo e a própria estrutura acusatória, que está na Constituição.

Era isso, Srs. Deputados.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Muito bem, Dr. Aury Celso, bela apresentação!

Nós passamos a palavra agora, por 20 minutos, ao Dr. Gustavo Henrique, advogado e professor da USP.

O SR. GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ - Boa tarde a todos!

Exmo. Sr. Presidente, Deputado Danilo Forte; Exmo. Sr. Relator, Deputado João Campos; meus amigos de Mesa, Prof. Aury Lopes Junior, Prof. Nereu Giacomolli e Prof. Petrônio Calmon Filho; Srs. Deputados; senhores presentes, eu gostaria de aproveitar este tempo dos 20 minutos que eu tenho para insistir em alguns aspectos que foram já mencionados pelo Prof. Aury, centrando a minha análise na figura do juiz, principalmente em alguns aspectos relacionados à competência, talvez um passo sequencial em relação ao que o Prof. Aury expôs, no sentido de que é preciso que se garanta a imparcialidade desse juiz.

O problema da competência trata exatamente, entre os diversos juízes, cuja imparcialidade nós pressupomos que deve ser assegurada, de como distribuir trabalho entre diversos juízes; qual o critério para atribuir o processo A ao juiz 1, o processo B ao juiz 2, o processo C ao juiz 3; e principalmente, para assegurar uma garantia constitucional fundamental, que é a garantia do juiz natural, como evitar que escolhas discricionárias, depois do fato, possam levar a um comprometimento da imparcialidade do julgador e do resultado do processo.

Mas antes eu queria tocar num ponto que foi mencionado que diz respeito à investigação defensiva, que é um ponto em que o nosso Código avança bem. O



Código italiano, na reforma de 1989, começou mais timidamente, só com as disposições transitórias, e depois foi evoluindo. Na verdade, a investigação defensiva pode ter um papel fundamental no processo penal, ainda mais porque o processo passa a ser um processo verdadeiramente trifásico. Nossa processo hoje é um processo em duas grandes fases: uma fase de investigação e uma fase processual propriamente dita. Só que, quando acaba a investigação, o Ministério Público oferece denúncia. Esta denúncia já é recebida diretamente pelo juiz, sem que o réu tenha oportunidade de se manifestar.

Um grande número dos *habeas corpus* que vão aos tribunais — o *habeas corpus* não trata de prisão, portanto estaria aí exercendo uma função anômala — são utilizados para o controle de admissibilidade dessa acusação. Só que o projeto de código estabelece uma fase intermediária de juízo de admissibilidade da acusação. A investigação policial ou do Ministério Público servirá para coletar fontes de prova para justificar o oferecimento da denúncia às medidas cautelares. E é nessa fase intermediária onde isso vai ser verificado. Justamente por isto há a importância de uma investigação defensiva, para que a defesa também possa levantar fontes de prova que possam demonstrar a inocência do acusado ou, pelo menos, a inviabilidade daquele processo.

Nesta fase intermediária, o juiz terá, nas suas mãos, tanto elementos de investigação da acusação quanto elementos de investigação da defesa e, sopesando esses elementos, irá dar andamento a processos que realmente precisem prosseguir. Com isso se evita o recebimento de denúncias infundadas. Às vezes o juiz é como qualquer um de nós, ninguém gosta de reconhecer o erro e falar: “*Poxa, eu devia ter visto melhor a denúncia e não a ter recebido. Bom, mas agora eu recebi. Deixa esse processo prosseguir. Lá na frente, se a dúvida continuar, eu absolvo*”. Isto tira tempo para processo de maior envergadura.

Neste ponto, é importante fazer uma sugestão de acréscimo. O art. 13 do projeto traz uma série de poderes para investigação defensiva, e, até para assegurar uma paridade acusatória, seria importante que nesses poderes se acrescentasse à defesa um poder requisitório de documentos públicos. Obviamente eu não estou falando de documentos acobertados por sigilo, mas, se alguém precisar de uma certidão de uma repartição pública, de um documento que seja acessível a qualquer



um, muitas vezes, hoje, a defesa tem que pedir para o juiz considerar aquilo relevante, e, se for o caso, o juiz determinar a vinda daquele documento. Como o Ministério Público tem poder requisitório, era importante, para que se assegurasse essa paridade de armas, que a defesa também tivesse poderes requisitórios.

Em relação à figura do juiz, e aqui eu quero me ater a alguns aspectos de regras de competência, se é necessária toda a estética que o Prof. Aury mencionou, eminentes Deputados, para que nós tenhamos um juiz imparcial. Esse é um requisito inerente à pessoa de cada julgador. Mas nós temos milhares de juízes no País, milhares de varas no País, temos dezenas de milhares de processos, e eu tenho que atribuir esses processos aos julgadores.

É evidente que hoje ninguém acredita mais que o juiz é aquele juiz absolutamente neutro, como dizia Montesquieu, uma simples “*boca que pronuncia as palavras da lei*”, e qualquer processo, quaisquer autos de processo levados a julgamento por esse juízes dariam exatamente o mesmo resultado. É claro que não. Cada juiz é um ser no mundo, cada juiz tem a sua ideologia, os seus valores, a sua influência religiosa, a sua história de vida, os seus valores culturais. Isso não significa que um juiz é melhor ou pior que o outro; isso não significa que um juiz esteja mais bem-intencionado ou menos bem-intencionado que o outro. Mas os juízes são diferentes. Esta Casa é o símbolo disso; esta Casa é o símbolo das diferenças da sociedade. Vários Deputados, com a melhor das intenções, podem ter ideias distintas sobre o mesmo tema. Por quê? Porque cada um tem a sua preconcepção sobre aquele tema.

Então, as regras de competência pré-estabelecidas, que é o que assegura a garantia do juiz natural, que o juiz seja um juiz cuja competência seja determinada previamente por lei, tem uma função fundamental. Faz-se até uma brincadeira de que o momento mais importante do processo é o momento da distribuição, porque às vezes o seu processo cai com o juiz A ou com juiz B, e, apenas de conhecer um pouco a posição de cada um, já é possível antever um resultado positivo ou negativo, um tipo de resultado.

Todos nós estamos acompanhando agora, sem a necessidade de citar nomes, seja juízes de 1º grau, seja os próprios processos que estão em relatoria no Supremo Tribunal Federal, com relatores distintos, como às vezes questões



semelhantes levam a resultados díspares, não porque um juiz é melhor que o outro, porque um juiz é bem-intencionado, outro juiz é mal-intencionado, mas porque o processo penal é eminentemente axiológico. A decisão do juiz é uma atividade hermenêutica de interpretação da lei; nessa interpretação da lei, ele dá o seu sentido da norma a partir do que ele sente.

Portanto, toda vez que nós tivermos regras de competência que sejam abertas, regras de competência que permitam interpretação num ou outro sentido, isto coloca em risco esta garantia, isto possibilita que, escolhendo o julgador depois que o fato ocorreu, eu posso interferir no resultado processo.

Então, o Código tem alguns dispositivos, como, por exemplo, o art. 94 do projeto, quando ele diz que ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz constitucionalmente competente. Essa expressão, “constitucionalmente”, pode parecer que reforça a garantia, mas a enfraquece, porque nós temos poucos critérios de definição de competência que estão na Constituição. A maioria dos critérios de definição de competência estão no Código, em leis de organização judiciária. Então, eu estou restringindo a garantia a poucos critérios.

Vou dar um exemplo. Para saber se eu vou ser julgado pela 12^a ou pela 13^a Vara, isso não está na Constituição. Hoje em dia ninguém duvida da diferença entre ser a 12^a ou a 13^a Vara, ou estar em diversas comarcas, ou entre estar na mão do relator A ou na mão do relator B. Então, é preciso que o Código assegure que todos sejam processados e julgados pelo juiz competente, de acordo com todos os critérios legais de competências, critérios da Constituição, das leis federais e das leis de organização judiciária.

Há outro ponto que é fundamental, e é um ponto que vem sendo discutido intensamente — e aqui, o Supremo Tribunal Federal, justamente por uma lei vaga, aberta, imprecisa, profere decisões díspares —, que é o problema da chamada separação dos processos, o que a mídia tem chamado de fatiamento dos processos. Quando dois ou mais crimes são conexos, eu reúno os crimes num único processo, e o Código estabelece critérios para saber quem é o juiz que vai ganhar competência de um processo que antes ele não tinha e quem é o juiz que vai perder competência — antes ele era competente e deixará de ser competente.



Portanto, quando eu reúno os processos — e vou julgá-los reunidos —, será um único juiz. Um que tinha competência só para o processo A passa a ser competente para A e para B, e o juiz que antes era competente para o processo B perde a sua competência. Isso muda o julgador, isso tem o potencial de mudar o resultado do processo, eminentes Deputados.

E o que acontece? O Código reproduz uma regra péssima do nosso sistema. Primeiro, a regra diz que a separação é facultativa. Se for facultativa, estou dizendo que, se o juiz quiser, ele separa; se o juiz não quiser, ele não separa. Qual o critério para separar? O juiz, por outro motivo relevante, entenda conveniente a separação. Ora, não existe algo mais aberto do que outro motivo relevante. Aliás, tal seria que o legislador dissesse algo por um motivo irrelevante. Ninguém vai legislar sobre o irrelevante. Eu vou legislar sobre o que tem importância, sobre o que tem relevo. Então, esta regra é fundamental.

E mais, o legislador não disciplinou — e esse é um problema que V.Exas. podem resolver — uma divergência da doutrina. Eu reuni os dois processos: A ganhou uma competência que não tinha, e B perdeu a competência que ele tinha. Imaginem que o juiz ou o Supremo entenda por qualquer motivo que se devam separar esses processos. Na hora de separá-los, só se separam os processos, mas os dois processos continuam perante o juiz A, ou o projeto que era originariamente do juiz B volta para este?

Essas coisas podem parecer simples, mas isso é de uma diferença fundamental em termos de resultado de processo. Era importante que o Código disciplinasse, primeiro, se essa separação é obrigatória ou facultativa e, segundo, qual é a consequência quando se separam os processos em termos da definição de quem é competente.

Aliás, essa regra do art. 80 gera perplexidade em todos nós, porque o Supremo Tribunal Federal em determinados casos diz: “*Bom, agora eu quero manter todo mundo junto. Eu vou julgar quem tem foro por prerrogativa de função e quem não tem foro por prerrogativa de função.*” “*Por quê?*” “*Porque, nesse caso, eu reputo isso relevante.*” Em outros casos o Supremo diz: “*Bom, neste caso, eu não reputo isso relevante. Então, eu vou ficar só com quem tem foro por prerrogativa de função e quem não tem eu vou mandar para o juiz de primeiro grau.*”



É claro que, se a norma é aberta, o Supremo interpreta e dá a decisão que ele quer. O problema, na minha opinião, não é nem se eu vou manter tudo junto ou se eu vou poder separar, mas, sim, a falta de critérios claros para saber quando os processos ficam juntos e quando ficam separados. É preciso que as regras do jogo sejam claras, expostas para todos, porque aí acaba essa loteria.

E há inúmeros reflexos disso. Se alguém é julgado diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, ele não pode apresentar recurso para mais nenhuma instância. Pode parecer benéfico ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, mas, acabando o julgamento, acaba tudo. Não há possibilidade de recurso para ninguém. Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos diz que esse tipo de legislação viola a Convenção Americana. A Argentina foi julgada no caso *Mohamed versus Argentina*, e a legislação argentina foi considerada violadora do direito ao recurso. Mas é importante que isso fique definido.

Há outro problema aberto nesse caso de conexão e continência. Hoje todas as grandes operações, absolutamente todas, envolvem conexão. Em todas elas há mais de um acusado. Há uma hipótese que já é aberta hoje em dia que diz que eu posso reunir os processos — portanto, com toda essa mudança de competência — quando a prova de um crime influir na existência do outro crime.

Ora, influir é algo demais genérico. Há autores até que dizem que deve haver uma relação de prejudicialidade, mas isso é doutrina. Conclamo V.Exas. a darem uma disciplina mais fechada a isso. E o que o projeto faz é o contrário disso: ele abre essa disciplina. Hoje a regra diz: “*quando a prova da existência de um crime possa influir na existência de outro*”. O projeto agora está dizendo: “*quando a prova de um crime ou sua circunstância possa influir na existência ou circunstância de outro crime*”. Isso é tudo! O juiz decide quando ele quiser. Quando ele quiser, ele vai dizer: “*Há influência; juntam-se os processos*”. Quando ele não quiser, ele vai dizer: “*Não há influência; não se juntam os processos*”.

E isso interfere no resultado do processo não porque o juiz A é melhor que o B ou o juiz B é melhor que o A, ou porque um é mais garantista e outro tem um viés mais punitivista, mas porque cada um tem o direito de ser julgado por um juiz que a lei, de acordo com critérios objetivos e prévios, estabeleça que deva ser seu julgador, sem possibilidades de mudanças discricionárias depois.



Nesta mesma linha há outro aspecto que é de difícil disciplina, mas que é preciso tentar delimitar minimamente. O projeto de código incorpora algo chamado incidente de deslocamento de competência das Justiças Estaduais para as Justiças Federais. A reforma do Poder Judiciário acrescentou o § 5º ao art. 109 da Constituição, estabelecendo que, no caso de graves violações aos direitos humanos, o Procurador da República pode suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça o deslocamento daquela causa das Justiças Estaduais para as Justiças Federais.

Qual é o problema disso? Ninguém define o que são graves violações de direitos humanos. Ela é até uma expressão um pouco difícil. Quer dizer, quando se fala em graves violações de direitos humanos, pode parecer que existem pequenas violações de direitos humanos, médias violações de direitos humanos e graves violações de direitos humanos. Mas, vejam, não há delimitação nem sequer no que se refere à gravidade estar na natureza do direito envolvido ou na extensão das pessoas atingidas.

E eu dou dois exemplos. Um caso que foi julgado de deslocamento de competência foi o da missionária Dorothy Stang. Quer dizer, o direito envolvido é o mais fundamental de todos: o direito à vida. Mas o que se questionava era o direito à vida de uma pessoa.

Imaginem que eu esteja questionando, por exemplo, uma interceptação telefônica ilícita em massa. Ninguém duvida que o direito à vida seja mais relevante que o direito à liberdade de comunicações telefônicas. Mas o que gera a gravidade da violação? É ser atingido um direito fundamental, ou serem atingidas, por exemplo, mil pessoas em seu direito fundamental à liberdade das comunicações telefônicas? Então, para assegurar esse aspecto, também era preciso haver certa delimitação.

Com relação aos atos processuais, retomo o que o Prof. Aury disse. Há um dispositivo no art. 131 que diz que os atos processuais não dependem de forma, exceto quando a lei assim estabelecer. Ora, o Código de Processo é um código tipo. O que faz o legislador processual? Ele estabelece um modelo de cada um dos atos do processo: como devem ser a denúncia, a citação, a audiência, as alegações finais, a sentença, o recurso.



Portanto, o Código estabelece modelos. Ora, afirmar que o modelo não tem nenhuma relevância significa partir da premissa de que todo trabalho legislativo é inútil ou de que V.Exas. legislam sobre o nada ou sobre o banal!

Se todos discutem para se estabelecerem os requisitos importantes para que um determinado ato atinja a sua finalidade, e V.Exas. fazem uma lei e dizem que esse ato... Por exemplo, no caso da citação, é necessário um mandado de citação. Os requisitos do mandado de citação são: nome do juiz, nome da parte, crime, local a que se deve comparecer.

E depois? Depois há os requisitos extrínsecos: o oficial de justiça tem que ir até a pessoa, ler o mandato, certificar, juntar a certidão aos autos. Esse é o modelo de ato que a lei estabelece. Por quê? Porque ela quer atingir uma finalidade: que o acusado saiba efetivamente que está sendo processado.

Se eu digo que a forma não tem importância nenhuma, por que se preocupar em estabelecer todos esses elementos? É o contrário: forma é garantia. Os atos típicos são eficazes e geram efeitos processuais.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ - Sim, é claro, porque a forma é a garantia!

Quanto aos atos atípicos, nós não estamos defendendo um formalismo exagerado, um apego fetichista à forma. É claro que pode haver um ato atípico, realizado em discordância com esse modelo, que, mesmo assim, atinja a sua finalidade.

Parece-me que, se um modelo é criado levando em consideração a evolução legislativa do País, a adequação ao modelo constitucional, as experiências de direito comparado, etc., é porque se acredita que, seguindo aquele conjunto de elementos, o ato é eficaz.

Portanto, a atipicidade deve, *a priori*, gerar a ineficácia daquele ato. Se falta um dos elementos que eu considero importantes para a finalidade, o fato de o ato ser realizado concretamente sem aquele elemento, em princípio, deveria fazer com que o ato fosse ineficaz.

Isso repercute num dado muito simples. O capítulo do Código que trata do sistema das nulidades é fundamental. Muitas vezes, a forma de se perceber como



algo funciona é retirar um elemento dele para ver se ele para de funcionar. Na Medicina, muitas vezes se descobre a causa de funcionamento de determinados órgãos por meio de alguém que tenha uma deficiência neles. Fala-se: “*Então, nesse indivíduo essa função não funciona porque determinado aspecto está mau*”. O capítulo das nulidades é fundamental!

O legislador parte de uma regra de jurisprudência que diz: “*Ora, quem alega a nulidade deve provar o prejuízo*”. Com todo o respeito, deveria ser exatamente o contrário. V.Exas. estabelecem um modelo e dizem: “*Seguindo esse modelo, o devido processo está preservado e o ato será eficaz*”. O juiz, que deve zelar pela legalidade do processo, permite que o ato seja praticado em discordância com o modelo, permite que o ato seja praticado de forma atípica.

Eu não estou defendendo que toda atipicidade gere nulidade, mas, em princípio, se o ato não seguir o modelo estabelecido pelo legislador, ele deve ser ineficaz. Claro, é possível, de maneira argumentativa, se demonstrar que um ato atípico ainda assim atingiu a sua finalidade. Mas é preciso tomar muito cuidado com esse capítulo das nulidades.

Vou falar neste minuto sobre três coisas muito pontuais. Primeiro, falarei sobre o pagamento de custas. O Código prevê que o vencido pagará as custas. Esta regra me parece violar um princípio de igualdade processual, porque o Ministério Público é órgão estatal — evidentemente, se alguém for absolvido, o Ministério Público não vai ser condenado a pagar custas.

Então, quando se diz que, se o réu for condenado, ele terá que pagar custas e que, se o réu for absolvido, o Ministério Público não terá que pagar custas, isso quebra uma igualdade processual. Acho que não deveria haver condenação a pagamento de custas no processo penal.

Segunda regra: é importante estabelecer uma uniformidade em termos de contagem de prazo. Hoje, por exemplo, o recurso especial extraordinário não tem mais disciplina processual penal. O processo penal segue a disciplina do recurso especial extraordinário do novo Código de Processo Civil.

No Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. O projeto de Código de Processo Penal continua estabelecendo que os prazos sejam



contados em dias corridos. É importante que haja uma uniformidade nessa disciplina.

Vou só falar rapidamente sobre o terceiro e último ponto: citação por edital. O Código evoluiu e estabeleceu que agora, no caso do réu que se oculta para não ser citado, este será citado com hora certa, nos mesmos moldes do Código de Processo Civil.

Isso tem uma eficácia importante, porque o Código hoje diz que, no caso de quem é citado por edital e não comparece nem constitui defensor, o processo e o prazo prescricional ficam suspensos, para evitar que alguém possa ser condenado sem efetivamente ter ciência de que existe um processo contra ele e da oportunidade de se defender.

Mas isso é para quem não é encontrado. O caso que nós estamos tratando é de alguém de má-fé, alguém que sabe que está sendo procurado para ser citado e usa de manobras procrastinatórias para não ser encontrado, porque quer que o processo e o prazo prescricional fiquem suspensos.

O Código tem uma regra que diz que, se o réu é citado por edital, não comparece e não constitui defensor, o processo e o prazo ficam suspensos. Com essa regra, caso se mantenha a citação por edital de quem se esconde para não ser encontrado, o acusado malicioso será beneficiado.

Portanto, é necessário que o projeto volte ao modelo atual, ou seja, que, no caso do réu que se oculta para não ser citado, a citação seja feita com hora certa, e não por edital, que acaba sendo um prêmio para esse acusado.

E a última questão é simples, é só terminológica. O Código, usando uma regra muito antiga, continua dizendo que a citação de pessoas que moram no exterior será feita por carta rogatória. Sugiro apenas que se acrescente, depois de “carta rogatória”, a expressão: “ou outro instrumento de cooperação jurídica internacional”.

Hoje o Brasil tem tratados bilaterais, tratados regionais e tratados multilaterais de cooperação jurídica em matéria penal que estabelecem o auxílio direto como um mecanismo muito mais rápido e muito mais ágil de efetivação da citação.



É claro que talvez não se precisasse explicitar isso nesse dispositivo, porque o art. 1º fala que o Código é regido também pelos tratados. Mas vale a pena nesse, que é um ponto sensível, explicitar a possibilidade da citação por outro meio.

Peço desculpas a V.Exas., pois me excedi em 2 minutos. Procurei falar correndo. Estou à disposição se houver perguntas depois.

Agradeço muito a oportunidade. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Com certeza vai haver. Pode esperar um pouquinho. Foi muito boa a sua palestra.

Ouviremos agora a apresentação do Dr. Nereu José Giacomolli, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal — IBRASPP.

O SR. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - Boa tarde a todos!

Cumprimento inicialmente os Exmos. Srs. Deputados Danilo Forte e João Campos, dizendo que é uma honra estar na presença dos senhores e das senhoras nesta Casa Legislativa. Cumprimento meus colegas de Mesa, todos os Srs. e Sras. Deputadas e demais presentes.

É claro que eu não tenho a eloquência do Prof. Aury e do Prof. Gustavo, talvez, em face dos meus mais de 30 anos de magistratura. Então, sempre procurei fugir um pouco dessa pseudocalmaria da magistratura nas aulas na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Talvez eu devesse começar pelo final dos processos, pela parte dos recursos, para responder uma pergunta que muitos me fazem: por que eu, depois de mais de 30 anos de magistratura criminal, mais de 10 anos no Tribunal de Justiça em câmara criminal, saí da jurisdição?

Penso que isso tem a ver com a reforma do Código de Processo Penal, com a estrutura do sistema criminal, que se inicia com as polícias, com o sistema de segurança, de investigação, de prevenção, passa pelo Ministério Público — a acusação —, passa pelo processo, passa pela estrutura do Poder Judiciário e culmina com a execução da pena privativa de liberdade, com a situação carcerária, prisional brasileira.

Como eu, numa sessão, tinha que ler 5 mil ou 6 mil páginas de acórdãos, pensei que já não teria mais como prestar um jurisdição adequada ou, pelo menos, uma jurisdição como a que prestava há 20 ou 30 anos. Não estou falando em ler



processos, não estou falando em pensar sobre processos; estou falando em ler 5 ou 6 mil folhas de acórdãos por sessão de julgamento.

Eu chamo a atenção para isso, porque isso não se aplica só à nossa estrutura do Poder Judiciário, à nossa estrutura recursal da administração de Justiça, mas se aplica à estrutura do Ministério Público, à estrutura das polícias e, principalmente, da Polícia Judiciária, da polícia de investigação, porque nós temos historicamente no Brasil o abandono das polícias de investigação, seja em termos humanos, em termos de técnicas de investigação e em termos de capacitação. Isso é permanente, claro, com algumas exceções. Ultimamente, nós experimentamos isso mais afeto à Polícia Federal.

Contudo, de nada adianta nós reformarmos o Código Penal, o Código de Processo Penal, se nós mantivermos a mesma estrutura que nós temos hoje. Se nós vamos manter a mesma estrutura da delegacia de polícia, a mesma estrutura do Ministério Público, a mesma estrutura do Poder Judiciário, podemos fazer o melhor Código do mundo, que ele não vai ter exequibilidade. Podemos ter o melhor Código do Consumidor, o melhor Estatuto da Criança e do Adolescente, mas isso é uma das estratégias de enfrentamento da problemática, que é através da lei. Essa é uma das estratégias.

Claro que nós precisamos fazer uma adequação do nosso Código de Processo Penal de 1941 à Constituição Federal, aos diplomas internacionais que o Brasil ratificou e à nossa realidade particular brasileira contemporânea. Nós tivemos, desde o Código de 1941, várias tentativas de reforma.

Tivemos a Comissão Tornaghi, em 1961. O projeto foi entregue ao Ministro da Justiça. Houve a renúncia de Jânio Quadros e a deposição de João Goulart, e o projeto acabou não indo ao Legislativo.

Depois, tivemos o anteprojeto Frederico Marques, em 1967, que foi remetido ao Congresso em 1975 e, posteriormente, foi retirado.

Tivemos o PL nº 1.655, na época do Governo Geisel, que recebeu mais de 600 emendas, mas o projeto não prosperou também.

Tivemos posteriormente, em 1992, o projeto Sálvio de Figueiredo, que foi retirado depois de muito trabalho. Isso desgostou o Ministro da Justiça de então, que se demitiu.



Tivemos a Comissão Grinover, de 1999, que optou não por reformar o Código de Processo Penal todo, mas por reformar o Código de Processo por setores, por institutos, por partes. Então, nós tivemos vários projetos setoriais, cuja aprovação mais importante ocorreu em 2008, com a mudança dos ritos processuais, com algumas alterações a respeito da sentença, com alterações sobre prova, com alteração substancial de todo o rito do Tribunal do Júri.

Há outro projeto, de 2011, que trata das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, que também estava dentro daquele pacote de reforma setorial do Código de Processo Penal.

Permaneceram a caminho, em tramitação, o projeto de reforma dos recursos e o projeto que dizia respeito à reforma da persecução criminal, mais propriamente da investigação criminal.

Em face dos problemas que ocorreram com essa reforma setorial é que nasceu o PL nº 156 no Senado, que agora está na Câmara dos Deputados para análise.

Eu observo que, de um lado, nós temos altos índices de violência no Brasil e, por outro lado, um alto índice de número de presos no Brasil. É claro que essa discussão está no plano de fundo das reformas tanto do Código Penal quanto do Código de Processo Penal.

Segundo dados do IPEA, nós tivemos em 2014 quase 60 mil homicídios no Brasil, 160 homicídios por dia, 7 homicídios por hora. Temos um verdadeiro círculo de violência. Numa proporção, morrem 4 civis e 1 policial. Segundo a Organização Mundial da Saúde, o número de 10 homicídios por 100 mil habitantes já significa uma epidemia, e nós temos do Brasil quase 30 homicídios por 100 mil habitantes. O Brasil concentra 10% dos homicídios do planeta.

Nós temos mais de 600 mil presos no Brasil. Faltam mais de 250 mil vagas no sistema penitenciário. Temos mais de 300 mil mandados de prisão para serem cumpridos. Se continuarmos nessa progressão, em 2022 teremos mais de 1 milhão de presos, com a perspectiva de, em 2075, estarem recolhidos um em cada dez brasileiros. Dos recolhidos, 61% são negros e 75% não completaram o ensino fundamental.



Esses dados, evidentemente, influenciam as pessoas para reformar o Código Penal e do Código de Processo Penal. Nós não vamos mudar essa realidade, por mais perfeita ou adequada que seja a reforma, se nós não mudarmos as estruturas.

Há Estados onde a polícia não tem condições de investigar 3% das ocorrências. Há Estados onde não se consegue investigar 10% dos homicídios. Eu tenho a impressão de que, muitas vezes, nós brincamos de sistema criminal. O que nós estamos investigando? Quem nós estamos acusando? O que nós estamos julgando? Estamos investigando homicídios, latrocínios, estupros, crimes eminentemente graves?

Se mantivermos o princípio da obrigatoriedade da ação penal e o princípio da legalidade na investigação, se não adotarmos critérios devidamente regulados de discricionariedade ou de oportunidade, tanto para a autoridade policial quanto para o Ministério Público, nós vamos continuar com esse descalabro, vamos continuar não investigando, não processando, não julgando crimes importantes e vamos continuar com essa massa de presos que, mesmo recolhidos, podem continuar praticando crimes.

Nós precisamos buscar uma alternativa. E uma das alternativas que eu proponho é a criação de filtros, tanto para a autoridade policial quanto para o Ministério Público. Assim, investigaremos profundamente, denunciaremos com substância de elementos incriminatórios e processaremos crimes importantes. Senão, nós vamos continuar como o país com o maior número de homicídios e que não os investiga. O dado que a ONU utiliza para o marco da criminalidade, da investigação, do processo é o homicídio.

Eu tenho a convicção de que nós precisamos da reforma, evidentemente. Nós fomos ao Chile e passamos vergonha. “*Mas o Brasil é um continente, e vocês estão com um código de 1940?*” Todos os países da América Latina já reformaram seus códigos, já estão na segunda ou terceira geração de reformas, já criaram filtros. O Chile é um dos exemplos. Criou um filtro, e 10% dos casos não chegam a processo. Não é que não sejam controlados pelos órgãos, pela polícia, pelo Ministério Público, mas, no início, são filtrados os casos realmente importantes.

A atual estrutura da polícia, do Ministério Público e do Judiciário não vai dar vazão à demanda criminal que nós temos. Nós vamos continuar investigando quem



nós estamos investigando, como regra, incorporando ao sistema criminal quem nós estamos incorporando. Realmente, não estamos prestando o serviço que a comunidade espera de todo o sistema criminal — da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Nós precisamos adequar o nosso Código de Processo Penal à Constituição Federal, aos diplomas internacionais que o Brasil ratificou. *“Como o Brasil ratifica um tratado internacional e não o cumpre?”*

É claro que, para nós, isso não é novidade. Em 2008, quando se reformou o Código de Processo Penal, por exemplo, se definiu, no art. 212, que as partes perguntariam às testemunhas e, no parágrafo único, que o juiz perguntaria supletivamente, subsidiariamente. Os juízes não aceitaram essa mudança legislativa e continuaram perguntando por primeiro.

Vejam, é difícil o cumprimento da lei, mas, mesmo assim, temos de avançar, para a Constituição e para os diplomas internacionais.

Eu tenho convicção de que a lei não vai fazer o que as pessoas, homens e mulheres, não querem fazer. Nós precisamos também criar mecanismos de capacitação e de mudança dessa mentalidade arcaica da década de 40. Nós precisamos investigar quem deve ser investigado, punir quem deve ser punido, prender quem deve ser preso, mas também criar mecanismos alternativos. Hoje, nós temos uma realidade diferente da de 1940. Hoje, nós temos delegados de polícia altamente preparados, e um Ministério Público em outro contexto.

Se nós mantivermos a redação proposta, por exemplo, para o art. 8º, vamos continuar com a obrigatoriedade da ação penal.

Art. 8º A investigação criminal tem por objetivo (...) e será iniciada sempre que houver fundamento razoável (...).

Se em vez de “sempre”, colocarmos “quando”... Se mantivermos assim, a autoridade policial vai ser obrigada a instaurar o inquérito policial por uma tentativa de subtração de um ursinho de pelúcia de R\$1,99.

Eu me deparei com isso, numa sexta-feira de manhã, num grupo criminal, com mais sete desembargadores, discutindo embargos infringentes de um voto divergente de uma tentativa de subtração de um ursinho de pelúcia de R\$1,99. O



acuso era réu primário, tinha bons antecedentes e tinha devolvido o ursinho. Pensei: “O que estou fazendo aqui?”. O Estado está pagando oito desembargadores, o Ministério Público, toda uma estrutura, para discutir isso? E para discutir uma tentativa de estelionato por um preço de um Mandolate, porque o vendedor de rua disse que aquele Mandolate custava um preço X, e o interessado disse: “Mas no supermercado é maior!”. Houve investigação, inquérito policial, perícia, denúncia, prisão preventiva etc. Os réus só foram soltos na apelação, porque a defesa nem com *habeas corpus* entrou.

Se nós seguirmos assim, o sistema vai continuar do mesmo jeito. Nós temos de mudar uma das...

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Prof. Nereu, eu estou gostando muito da audiência pública. Eu queria pedir licença, porque tenho uma audiência agora com o Ministro dos Transportes.

Quero convidar o Deputado Rodrigo Pacheco para assumir a relatoria, enquanto eu vou a esta audiência. Já retorno para continuar ouvindo. Está bem?

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - O Deputado Rodrigo Pacheco é Sub-Relator desse capítulo na revisão do Código de Processo Penal.

O SR. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - O art. 8º se relaciona com o art. 24, que trata também da obrigatoriedade da investigação. Uma das possibilidades é a seguinte: as infrações penais de menor potencial ofensivo poderiam ser resolvidas na esfera policial.

O Código de Processo Penal, do art. 285 ao art. 311, trata das infrações penais de menor potencial ofensivo. Não deveriam nem ser tratadas num processo penal complexo como o nosso, que envolve delegado de polícia, peritos, Ministério Público. É alto o custo de um processo desses. Nós temos de criar, urgentemente, esses filtros.

O Juizado de Pequenas Causas caiu no descrédito, porque o juiz só tinha na cabeça cesta básica. Então, tudo era cesta básica, cesta básica... Virou juizado da cesta básica. Por isso, na Lei Maria da Penha também foi excluída a cesta básica. A Lei nº 9.099, sem aplicação, claro, virou o juizado da cesta básica.



No entanto, uma das possibilidades que nós temos é fazer esse filtro nas investigações das infrações penais de menor potencial ofensivo. Há toda uma celeuma em torno do juiz de garantias. Talvez, politicamente, o nome do projeto não devesse ter sido esse.

Eu não vejo nenhum problema com o juiz de garantias, desde que seja devidamente legalizado. O juiz de garantias não está ali somente para controlar a legalidade da investigação, do inquérito policial, para controlar a polícia. Essa não é a função essencial do juiz de garantias. O juizado de garantias poderia ser chamado de juiz de plantão da vara de inquérito policial. Poder-se-ia fazer um filtro nesse juízo, com a presença do Ministério Público, da defesa, para serem resolvidas muitas questões nesse juizado de garantias. Lá se faria a denúncia com recebimento, diferentemente do que está no Código, com a posterior remessa ao juízo.

É claro que nós temos uma incorporação da vítima no processo penal a partir das reformas de 2008, mas uma experiência que nós observamos agora, no Chile, com relação às vítimas, é a dos comitês gestores de proteção de vítimas e testemunhas, que funcionam junto com as unidades de Justiça. Nós temos toda uma tradição de admitir a vítima no processo penal, mas a vítima precisa de um comitê gestor para lhe dar atenção e para dar atenção às testemunhas. Talvez, se dê uma resposta melhor para a vítima nesse comitê gestor do que no processo penal, porque a vítima, muitas vezes, sai frustrada do processo penal.

Então, nós precisamos realmente de um comitê gestor multidisciplinar para dar proteção às vítimas e às testemunhas. Nós precisamos criar esse comitê gestor e outros comitês de gestores para acompanhar a reforma com observatórios de reforma e para implementá-la.

Depois de 30 anos de magistratura, não sou favorável aos poderes *ex officio* do juiz. Quem tem de produzir a prova é a acusação, a função do juiz é julgar. Se o juiz não consegue julgar os processos no prazo, a sua função é essencialmente prestar a jurisdição. À acusação, à assistente da acusação e à defesa cabe buscar as provas. O Juiz tem de se preocupar essencialmente em julgar dentro de um prazo razoável e em dar uma resposta adequada.



Outro item que causou muita polêmica foi o relativo à denominada audiência de custódia. Talvez não tenha sido dada a informação devida quando foram instauradas as unidades de audiência de custódia, com a alegação de que serviriam para verificar se a polícia havia agredido ou coagido o indiciado. Não é essa a função essencial da audiência de custódia. Isso é uma função meramente utilitária. Para que servem as unidades de audiência de custódia? Para ouvir o preso, o Ministério Público e a Defensoria. Vários problemas poderiam ser resolvidos nessa audiência de custódia.

Eu sei que há toda uma polêmica em torno disso, mas estamos no século XXI, não podemos pensar como se pensava em 1940. É claro que será uma opção política legislativa, mas não a vejo como algo disparatado. Eu sei que há, inclusive, entendimentos de que isso poderia ser feito perante o próprio delegado, mas a doutrina e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos encaminham no sentido de que isso seja feito perante a autoridade judiciária.

Diante da estrutura que nós temos, é muito importante pensarmos também, além da modificação do Código Penal e do Código de Processo Penal, pensarmos justamente na mudança das estruturas que passa pelas polícias, pelo Ministério Público e pelo Judiciário, para que nós tenhamos uma prestação jurisdicional realmente adequada. Nos Estados Unidos menos de 5% chegam a processos. Em outros países, 3%, 4%. Acho que a estrutura do nosso sistema criminal não consegue dar vazão a 10% da demanda criminal.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado. Dr. Giacomolli.

Agora, passo a palavra ao último palestrante do dia, Dr. Petrônio Calmon, Procurador de Justiça.

O SR. PETRÔNIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO - Boa tarde a todos! Na pessoa do Exmo. Deputado Danilo Forte, eu cumprimento as Sras. Deputadas e os Srs. Deputados presentes. Cumprimento também os colegas da Mesa, meus amigos.

O tempo é curto. Vou direto ao assunto. Em primeiro lugar, eu quero fazer uma ressalva: eu fui apresentado por meu honroso cargo de Procurador de Justiça, mas não recebi um mandato do Ministério Público para representá-lo, embora tenha



a honra de contar com a presença do Presidente da nossa associação — eu sou membro do Ministério Público do Distrito Federal —, Dr. Elísio Teixeira Lima Neto. Agradeço a sua gentileza.

Falo mais como acadêmico, talvez por ter participado da Comissão Pellegrini, citada pelo nosso querido Nereu, formada em 1999, que entregou 11 anteprojetos de lei ao Ministro da Justiça. O Palácio do Planalto os unificou, e foram apresentados sete projetos de lei ao Congresso Nacional.

Como disse o Prof. Nereu, dois deles deixaram de ser apreciados. E eu gostaria muito de solicitar a gentileza do Sr. Relator e dos Srs. Relatores Setoriais: observem, em especial, o da investigação criminal. Eu digo isso, porque ele contém um dispositivo que trará uma enorme transformação ao processo penal brasileiro.

Na verdade, por coincidência, por sorte, dias antes de apresentarmos esse projeto, aconteceu um congresso da magistratura brasileira no Sul do País — não me lembro do Estado. Foram lançados dez postulados, dos quais nove diziam respeito a temas políticos da magistratura; um postulado se referia a um tema técnico. Postulavam que o inquérito policial não fosse remetido ao magistrado, que não coubesse ao magistrado a função de deferir ou indeferir — para usar uma linguagem antiquada — um pedido do Ministério Público para o arquivamento. Assim, foi bom que nós apresentássemos o projeto nessa época, porque o que se esperava é que se criasse no Brasil um sistema de política criminal, como disse o Prof. Nereu.

Nós que somos do Ministério Público da União temos uma experiência muito interessante, de pleno êxito: a adoção das Câmaras de Coordenação e Revisão. Elas têm a atribuição de controlar o trabalho que o Ministério Público faz em primeiro grau. A ideia era aperfeiçoar essas Câmaras e levá-las a todo Ministério Público do Brasil, para que fiscalizassem e ratificassem o trabalho de política criminal elaborado pelo Ministério Público, para que não ficassem opiniões isoladas, posicionamentos isolados de cada promotor de justiça.

Hoje, um promotor de justiça indica o arquivamento, e o juiz acata. Numa cidade onde só há um promotor e um juiz, ninguém mais fica sabendo disso. Não se sabe nem o motivo. Não há controle qualquer da sociedade. Em instâncias superiores, nos tribunais regionais e federais de justiça, no Superior Tribunal de



Justiça e no Supremo Tribunal Federal, quando o Procurador-Geral da República indica o arquivamento, também sobre ele não há controle, tanto que nós já tivemos até o apelido de “engavetador-geral da República”.

O que consta desse projeto é que todo e qualquer arquivamento seja processado no seio do Ministério Público, com a vigilância e a ratificação dessas Câmeras de Coordenação, às quais as vítimas e suas famílias dirigiriam as suas manifestações de contrariedade: *“Não, não tem que arquivar”*. O arquivamento seria seguido de uma comunicação à vítima e à sua família, que também participariam — assim como associações, entidades de defesa — de um debate perante essas câmaras. Assim se faria política criminal no Brasil.

A essa, adicionam-se outras ideias, dentre as quais a que foi falada inicialmente pelo Prof. Aury e, depois, também defendida pelo Prof. Nereu a respeito do sistema acusatório e da possibilidade de a ação penal não ser obrigatória. O que falta ao Brasil hoje é ter coragem de escrever aquilo que se tem coragem de fazer. Nós só levamos ao Ministério Público, no máximo, 3% das ocorrências policiais, quando deveríamos levar todas, de acordo com o rigor do texto da lei, como ela foi engendrada pela ditadura.

Não há problema em o Brasil ter um código de 1940. Podia ser de 1810, mas que não fosse um código da ditadura, que não fosse um código que criou um sistema burocrático de controle, pelos Governadores ditadores, pelo Presidente ditador, de uma polícia burocrática, uma polícia que não era, como disse bem o Prof. Nereu, a polícia altamente capacitada que temos hoje — um sargento nomeado fazia as vezes de um delegado de polícia, manipuladíssimo pelo Chefe do Poder Executivo.

O que nós temos que criar no Brasil é coragem de fazer no papel o que fazemos na prática. E eu dou um exemplo: não existe mais sessão no Superior Tribunal de Justiça. Os Srs. Ministros publicam o resultado antes de a sessão começar. Mas ninguém teve coragem de mudar isso no Código de Processo Civil, ninguém teve coragem sequer de debater as sessões nos Tribunais de Justiça. E aqui nós temos a oportunidade de fazer isso.

O Prof. Nereu diz que lê 6 mil páginas. O Congresso Nacional já inventou, há muitos anos, a prática de dar como lido um discurso. É mais prudente, é oficial, está



escrito, consta lá. E não é preciso ler 6 mil páginas à toa. Podemos aprender com esta Casa a riqueza de praticar aquilo que se espera, sem precisar fingir que algo está sendo lido e que alguém está ouvindo.

Dentro dessa ideia de processo totalmente acusatório, o Ministério Público, como autor de quase todas as ações penais — vou falar um pouco do setor privado também —, teria condições de formular essa política criminal, vigiadíssimo, diga-se de passagem, muito vigiado e controlado, sobretudo pela vítima, pelas associações de defesa das mulheres que são violentadas, pelas associações de defesa das crianças e dos adolescentes, pelas associações de defesa de idosos e tudo o mais que puder ser feito. Há de se ter transparência, há de se ter controle, há de se nomear alguém ou um ato complexo do qual participe a polícia, o Ministério Público, de maneira integrada, para que nós, realmente, entremos por esse caminho de não fingir que a ação é obrigatória, porque ela não é obrigatória.

O Congresso Nacional tem o dever de colocar no papel aquilo que é possível cumprir. Continuar a ficção de que a ação é obrigatória é não inovar, é não refletir a sociedade de hoje, é não produzir algo de bom para o futuro do País.

Quando nós falamos em disponibilidade, nós temos de falar também no juízo de deliberação, no juízo de admissibilidade, que quase sai de uma maneira mais íntegra. O que acontece no Brasil hoje é uma injustiça muito grande. Por ser Procurador de Justiça, caso eu cometesse um crime, seria julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. E eles passariam a tarde inteira fundamentando a decisão de aceitar ou não uma denúncia contra mim, numa discussão árdua sobre o início de uma ação penal. Para o cidadão comum, que simplesmente não ocupa um cargo que tem esse tal de foro privilegiado, não há nada disso. Prof. Badaró disse bem que privilégio não é, mas isso é outro assunto.

Nós temos também de prosseguir nesse caminho, aperfeiçoando o projeto já aprovado, mas que acabou criando no texto da lei dois recebimentos de denúncia, o que bastante se confunde.

O ponto mais importante para mim — e foi tema da minha tese de doutoramento e de estudos na Itália — é a respeito da Justiça penal consensual. Nessa linha também de tratarmos, aqui no Brasil, como política penal os processos que realmente importam, por sua gravidade, nós temos também de saber trabalhar



melhor os processos que não sejam de tanta gravidade, os casos que não sejam resultado da criminalidade organizada. Enfim, não vou aqui listar o rol de casos graves, não só necessariamente de crimes hediondos, mas de crimes que merecem, por sua natureza, um tratamento especial.

Faço aqui a primeira crítica: o que se chama de Justiça penal consensual no Brasil é a mal redigida Lei nº 9.099, de 1995, a Lei de Juizados Especiais. É a mal praticada Lei nº 9.099. Com certeza, outros Ministérios Públicos do Brasil têm, mas eu acho que as capitais é que proporcionam isso. Por isso faço esta ressalva: no Distrito Federal, nós fazemos um acompanhamento das medidas alternativas com altíssima seriedade, mas fazemos esse acompanhamento aqui porque temos o privilégio de ser uma cidade-estado. Não temos um interiorzão, a mil quilômetros de distância da capital, para cuidar e dar apoio ao trabalho que o Ministério Público faz.

Então, é preciso cuidar do aprimoramento dessas medidas alternativas, mas é preciso melhorar a redação da Lei nº 9.099 e incorporá-la ao Código de Processo Penal. Aqui, faço um pedido ao Sr. Relator, aos Srs. Relatores Setoriais e ao Presidente desta Comissão. Peço-lhes um cuidado. A lei processual faz referência genérica a crimes. Por exemplo, essa lei a que me refiro foi editada da seguinte forma: “*Os crimes, cuja pena máxima não superem 1 ano*”. Que critério é esse para definir maior potencial ofensivo?

É preciso trabalhar em conjunto processo penal e Direito Penal. É preciso pinçar, pegar uma assessoria, trabalhar todos os crimes previstos na legislação brasileira e determinar, por meio desta Casa dos Representantes do Povo, quais são os crimes de maior potencial ofensivo. É aqui que se vai saber, apoiado, claro, por escutas como as que estão fazendo hoje, apoiado por trabalhos de associações. Mas como colocar a pena máxima? Depois, passou a ser pena máxima de 2 anos. Perceberam, num primeiro momento, que isso incluía a Justiça Penal Militar. Logo, trataram de excluí-la, porque não se pode pensar num militar superior que agride um inferior e esperar que o inferior vá fazer um acordo. É claro que um acordo seria feito pela situação de subordinação em que está um inferior dentro das Forças Armadas ou das Polícias Militares.

Depois, veio a Lei Maria da Penha, veio o Código de Trânsito Brasileiro. O que fizerem essas legislações especiais? Distinguiram situações às quais não se



pode aplicar a Lei nº 9.099. No momento em que se procura fazer o novo Código, deve se pensar em fazer isso para tudo, pinçar em cada crime o que é ou não é de maior potencial ofensivo.

Entro, agora, num ponto que me chama mais atenção. Aplauso a Comissão do Senado e o Senado Federal que instituíram, no rito sumário — utilizar esse nome antigo talvez não fosse necessário; não há nada de sumário como havia antes, se vamos criar uma coisa nova, podemos dar um nome novo, mas isso não é o mais importante —, a possibilidade de uma pessoa ir para cadeia por acordo. Isso está proposto no projeto sob avaliação de V.Exas., ou seja, mais uma vez, erra só num ponto: “*Nos crimes de pena máxima não excedente a 8 anos*”. É preciso disciplinar quais são os crimes e não pôr linearmente uma pena máxima fixada por um Código Penal muito antigo. Aí sim, sem menções à ditadura, a sociedade como um todo já mudou completamente, para ainda admitirmos essas penas antigas sem repensá-las. Mas essa ideia é ótima.

Alguns que defendem o processo penal acusatório, alguns que defendem a disponibilidade da ação penal não concordam com essa possibilidade. Apropriam-se de termos teóricos e vagos da Constituição, como dignidade humana, para dizer que dignidade humana é só quando o juiz tutela alguém. Não pensam na dignidade humana como a capacidade do homem de decidir o seu próprio destino. Não entendem que o Brasil é o país que tem a Defensoria Pública mais ampla do mundo, talvez seja o único. Faltam recursos, faltam defensores, mas nós temos um direito garantido na Constituição que está sendo exercitado e exercido de maneira muito boa qualitativamente — só falta quantitativamente — para a defesa das pessoas.

Então, não crer na advocacia, não crer no defensor público, crer num cidadão sempre coitadinho que não é capaz de decidir seu destino é apropriar-se terrivelmente de certas expressões abstratas da Constituição. Muito pelo contrário, é preciso dar ao cidadão essa liberdade de dizer que aceita a transação penal, até mesmo para ir preso.

A proposta que está nesta Comissão diz que, nessas hipóteses, poderá haver acordo, a pena será reduzida de um terço. Talvez tenha se pego emprestado do *patteggiamento* italiano, em que a pena é reduzida de um terço, mas lá há exceções previstas na lei e em legislação posterior para os casos de crimes que nós aqui



chamaríamos de hediondos. Lá também se fala em criminalidade organizada, em crimes da máfia e em uma série de outros termos, que seriam excluídos. Fora essas exclusões, qualquer crime está sujeito à transação penal, ao *patteggiamento*, desde que a pena pactuada não supere 5 anos. Isso, depois de já procedidas as reduções previstas no tipo penal e também a redução de um terço.

Se o Prof. Nereu — não sei se entendi bem — pensa que já seria bom para o País trabalhar com 10% dos casos na Justiça contenciosa, posso lhes assegurar que esse é um caminho muito mais producente do que simplesmente o de abandonar os 90%, porque não foi isso que ele propôs.

Então, já fiz aqui duas propostas práticas e concretas, Sr. Presidente, Sr. Relator. Primeiro, que tenhamos a possibilidade da política criminal ser exercida por essas câmaras de coordenação e revisão, de forma totalmente transparente e vigiada pela sociedade para arquivar, com os fundamentos de uma política criminal estampados preliminarmente, inclusive, para a sociedade conhecer: nos próximos 2 anos, nós vamos tratar da política criminal dessa forma. Vamos atacar isso, isso e aquilo, sem é, claro, a exclusão de atacar casos isolados, quando a situação em si revelar necessidade de apuração criminal.

A segunda proposta é manter e aperfeiçoar o texto do hoje chamado “rito sumário”, procedimento sumário, para que a pessoa possa ser presa. A proposta de hoje tem um dispositivo que diz claramente: não se exclui a pena alternativa; não se exclui que até 4 anos, como é hoje, a aplicação da pena alternativa seja praticamente universalizada. Por outro lado, a proposta não está excluindo a possibilidade de privação de liberdade.

Nós precisamos estudar isso, precisamos debater, precisamos pensar na possibilidade de ampliar a chamada “transação penal”, considerar quais são os casos efetivos de menor potencial ofensivo, entender que não se pode fazer uma verificação retilínea, facultar ao réu não um direito subjetivo de fazer acordo, porque senão isso não é acordo, mas um direito claro de propor e explicar as razões. E aqui faço minha última colocação, sugerindo o que dispõe o *patteggiamento* italiano. Funciona da seguinte forma: se o acusado propõe a transação e o Ministério Público não está de acordo, o juiz, ao julgar no final, considerando que a pena justa está próxima daquela pena proposta pelo acusado, ele será condenado àquela pena e



terá a redução de um terço. Por que não aceitou *patteggiamento?* “*Essa pena era boa*”, dirá o juiz.

Também fará aplicação de outras consequências, fazendo o que a Lei de Juizado Especial hoje faz — mas não muito bem —, que é outra espécie de fim da primariedade. Ou seja, criando um *terzo genere*: aquele que é primário, aquele que já fez um acordo para pequenas e algumas consequências e aquele que foi condenado.

A proposta que está apresentada resolve algumas pendências que foram levantadas pelos processualistas. Considera-se esse acordo como uma sentença condenatória, enfim, usam-se termos velhos para coisas novas. É preciso pensar em quais as consequências desse acordo. Não se deve necessariamente igualar a uma condenação e não necessariamente igualar a uma absolvição ou à atual transação penal.

Então, Srs. Deputados, encerro no tempo que me cumpre. Claro que todos nós aqui adoramos isso. Se V.Exa. nos tivesse dado 20 horas, nós ainda iríamos achar pouco. Somos todos tagarelas, gostamos de falar sobre o tema. Mas nós todos cumprimos o tempo — isso é raríssimo. Acho que é medo dos Deputados, respeito aos Deputados, porque, nos congressos, nós falamos o dobro do tempo que nos dão.

Muito obrigado.

Desejo uma boa tarde a todos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Parabéns, Dr. Petrônio Calmon!

Agora vamos passar a palavra, na qualidade de Relator-Geral, ao Sub-Relator, o Deputado Rodrigo Pacheco, que vai ter tempo para fazer arguição aos demais apresentadores neste momento. Posteriormente, passaremos a palavra aos demais Deputados, conforme lista de inscrição, aqui já encerrada pela Mesa.

Concedo a palavra ao Deputado Rodrigo Pacheco.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Sr. Presidente, Deputado Danilo Forte, cumprimento-o e enalteço-o pela condução sempre serena e eficiente dos trabalhos desta Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Penal.



Sempre peço a V.Exa., nas oportunidades em que falo, para que evite coincidir essas audiências públicas com as reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

Hoje, nós não tivemos a reunião da Comissão de Constituição e Justiça, em razão de circunstâncias conhecidas por todos, mas, naturalmente, essa coincidência acaba por afastar alguns membros daquela Comissão que gostariam de estar presentes, também, nas reuniões para tratarmos do CPP. Então, faço esse requerimento. Reitero o requerimento a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Isso é antecipação da prova da culpa.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - É antecipação de prova.

Quero cumprimentar os meus colegas Parlamentares: o Deputado Subtenente Gonzaga, a Deputada Keiko Ota, os Deputados que aqui estiveram, como os Deputados Ronaldo Benedet e Rubens Pereira Júnior. O Deputado Rubens Pereira Júnior, inclusive, é Sub-Relator, assim como a Deputada Keiko Ota. Cumprimento meu querido amigo de Minas Gerais, o Deputado Gabriel Guimarães, que também está presente.

Quero cumprimentar os nossos palestrantes de hoje, que nos brindaram, realmente, com uma das mais ricas audiências públicas dessa reforma do Código de Processo Penal. E não digo isso em virtude do fato de ter sido o autor do requerimento, senão de todos, mas da maioria dos que aqui estão hoje a palestrar, mas, realmente, essa foi uma contribuição muito significativa para os trabalhos desta Comissão.

Eu tenho a minha opinião em relação a esse projeto de lei. Eu considero o projeto do Senado Federal um bom projeto para o Código de Processo Penal. Obviamente, merece alguns reparos, especialmente, em relação a alguns temas que não foram abordados pelo Senado Federal. Mas, na essência, é um Código de Processo Penal que privilegia aquilo que nós temos de mais caro, que é a obediência à Constituição da República de 1988.

Já nos primeiros artigos do Código de Processo Penal novo, tem-se a compreensão de um sistema acusatório, com respeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência, que precisam, realmente,



constar da legislação infraconstitucional de maneira muito clara. E essa reforma, esse Código faz isso.

O novo Código traz acréscimos muito interessantes, como a figura do juiz das garantias, o capítulo destinado — para o louvor e comemoração da Deputada Keiko Ota —, exclusivamente, às vítimas de crimes. O Código de Processo Penal haverá de servir não só para punir os culpados por crimes, mas também para proteger e tutelar os direitos das vítimas. Além disso, o novo Código se propõe a garantir o direito daqueles inocentes, dos injustamente acusados.

O Código de Processo Penal serve como um limitador do poder do Estado. Ou seja, ele não é um código que instrumentaliza o Direito Penal única e exclusivamente para punir alguém que tenha praticado um crime, mas para impor limites ao Estado nesta persecução e nesta punição.

Então, dentro dessa lógica, o Código de Processo Penal que veio do Senado é um bom código. Nós estamos aqui a trabalhar com a responsabilidade de manter a qualidade imposta pelo Senado Federal. Devo ressaltar também — não me canso de dizer isso — que o problema da violência e da criminalidade no Brasil não decorre propriamente das deficiências legislativas, seja do Código Penal, seja do Código de Processo Penal.

Como bem disse o Dr. Nereu, há reflexos ou causas sociais que são verdadeiramente motivadoras desse fenômeno social que é o crime. O desemprego, a falta de oportunidades, o déficit educacional, o déficit de inclusão, tudo isso fomenta a criminalidade, a impunidade, que infelizmente reina no Brasil, a morosidade da Justiça. Enfim, esses são fatores que têm que ser enfrentados.

Às vezes, é mais cômodo atribuir esse problema à deficiência da lei penal. Às vezes, o mantra é “*temos que mudar a lei penal do Brasil*”. É evidente que ela padece da necessidade de mudanças. Mas não é ela a causa do problema da violência e da criminalidade no nosso País — que isso fique bem claro! — e muito menos o Código de Processo Penal, que é um instrumentalizador do Direito Penal brasileiro.

Ele haverá de ser enxuto, célere, eficiente. Este código já prevê um sistema recursal mais inteligente que o anterior, embora eu sempre sustente que o problema



da morosidade não é a quantidade de previsão de recursos, mas o não julgamento deles.

No Superior Tribunal de Justiça se discutia a PEC 209, que limitava a possibilidade de o recurso especial ser manejado pela parte, que deveria demonstrar a relevância da tese jurídica. Ora, a melhor forma de se dar celeridade à justiça é julgando processos. No STJ há ministros com 3 mil processos e há ministros com 20 mil processos. Ou seja, a mesma estrutura faz com que alguns ministros tenham poucos processos e outros tenham muitos. Isso não é verdadeiramente culpa da lei, não é culpa do instituto do recurso especial. E assim é com este novo Código de Processo Penal.

Então, eu anotei algumas questões que considero importante serem enfrentadas. São as causas sociais da criminalidade, o incentivo às medidas despenalizadoras, como a composição civil em matéria penal, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a suspensão da pena, que é o antigo *sursis*, as medidas cautelares diversas da prisão, que têm que ser estimuladas, porque a prisão é algo excepcional. A regra é a liberdade. Somente casos extremos é que se solucionam com cadeia. Vamos reconhecer: cadeia não soluciona problema algum hoje no Brasil. Então, incentivar as medidas cautelares diversas da prisão também haverá de ser uma responsabilidade nossa.

A substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, que hoje estão no art. 44 do Código Penal, também haverá de ser incentivada. E vou mais além. Eu tenho pensado muito a respeito disto, meus caros colegas advogados Aury Lopes Júnior, Gustavo Badaró: a contemplação no Código Penal de um novo regime.

Está claro que esse sistema de regime fechado, semiaberto e aberto não é suficiente. Quem sabe possamos pensar num regime próprio para aqueles crimes não praticados com violência ou com grave ameaça para que tenham um determinado patamar de pena que poderia ser eventualmente a prisão domiciliar, com todos os cerceamentos inerentes a ela. Seria um regime de cumprimento de pena que desonerasse o Estado da obrigação e dos gastos decorrentes da prisão e que impusesse a restrição de direitos, de liberdade, à pessoa, mas não necessariamente no sistema penal clássico, como o que existe hoje no Brasil.



É preciso pensar também num modelo de privatização do sistema prisional. Há um projeto piloto em Minas Gerais, uma parceria público-privada de uma penitenciária que funciona muito bem. Então, também é algo que se tem que estimular e pensar.

Agora, Sr. Presidente, eu vou rapidamente, depois desse introito, fazer algumas perguntas para reflexão, que, a critério de V.Exa., poderão ser respondidas isoladamente ou em conjunto. Primeiro, há uma solicitação da Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB para que o juiz possa fazer requisição de instauração de inquérito policial. Queria saber se isso é cabível ou se isso afronta a impossibilidade da iniciativa da prova pelo juiz. Esse é o primeiro ponto.

O segundo ponto é em relação ao juiz das garantias. Há uma ressalva no Código de Processo Penal em relação àquelas comarcas de um juiz só. Ou seja, isso não se aplicaria o juiz das garantias no caso de haver apenas um juiz na comarca. Salvo engano, o número do artigo é 742 ou 748. Gostaria de saber se é razoável manter esse dispositivo no Código de Processo Penal.

Terceiro ponto: o sistema recursal atual do novo Código de Processo Penal é um sistema recursal adequado?

Quarto ponto: a sugestão do Dr. Gustavo Badaró de retirar a palavra constitucionalmente da expressão “*constitucionalmente competente*” é sim apropriada, porque senão dá a entender que somente aqueles juízos previstos constitucionalmente é que seriam atingidos por esse dispositivo.

Quinto ponto: o Dr. Gustavo fala de critérios de separação do processo, mas obviamente esses critérios são discricionários para o juiz. É possível fazer previsão legislativa sobre esses critérios de separação do processo?

Sexto ponto: há uma solicitação da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais em relação à figura do assistente técnico no processo. A perícia é feita por um órgão oficial, e é possível às partes a indicação de um assistente técnico. E pergunto ao Dr. Petrônio e ao Dr. Nereu: qual é a participação efetiva desse assistente técnico? É por ocasião da produção da perícia ou se dará só depois de produzida e encartada aos autos a perícia? Tal como está, há uma incoerência no Código de Processo Penal que nós precisamos rever.



Faço duas últimas observações, Sr. Presidente, com o beneplácito de V.Exa. A primeira é em relação à nulidade. De fato, nulidade é o que o Judiciário diz que é hoje. Não há mais previsão do que é nulo ou não, o que é certo ou errado no processo. Se o juiz disser que aquilo é daquele jeito, tem que ser daquele jeito, mesmo que isso contrarie a lei. Há alguma possibilidade, alguma forma de se prever mais claramente essas nulidades e compelir o juiz a cumpri-las, sob pena de alguma punição? Essa é a pergunta que faço ao Dr. Gustavo.

A última observação é com relação a prazos. Isso foi também levantado pelo Dr. Gustavo. De fato, há essa incoerência. Hoje, a contagem do prazo no Código de Processo Civil se dá em dias úteis e no Código de Processo Penal não. No entanto, há recursos que eventualmente se pode invocar como juízo ou como legislação subsidiária o Código de Processo Civil. E isso pode gerar algum tipo de perplexidade e insegurança jurídica. Pergunto também aos senhores palestrantes como resolver essas questões.

Agradeço, pedindo desculpas pelo alongamento do tempo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Muito obrigado, Deputado Rodrigo Pacheco.

Eu vou dar o seguinte encaminhamento: como nós só temos mais dois Deputados inscritos, vamos ouvi-los e depois faremos uma rodada com os palestrantes para as colocações finais. Com isso, fechamos o ciclo de debates.

O Deputado Ronaldo Benedet não está presente. Então, concedo a palavra à Deputada Keiko Ota.

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Parabéns, Presidente! Parabenizo também o Deputado Rodrigo Pacheco por sua explanação. Cumprimento os demais Deputados presentes e os convidados, que, tenho certeza, vão atualizar o nosso Código de Processo Penal para os nossos tempos.

É uma pena eu não ter ouvido todos. Eu estava acompanhando o embaixador em uma reunião com o Vice-Presidente da Câmara a respeito de um projeto. Mas eu queria fazer um comentário importante. No meu Estado, há o Complexo Judiciário da Barra Funda, o maior fórum criminal da América Latina. Lá são realizadas cerca de 160 audiências de custódia todos os dias e ainda todos os expedientes judiciais. São realizados inclusive julgamentos de crimes contra a vida.



Nesse complexo, funciona o Centro de Referência e Apoio à Vítima — CRAVI, onde a vítima de violência e seus familiares recebem tratamento psicológico, social e jurídico. O Centro serve inclusive como ponte para o promotor de justiça.

Eu queria propor aqui, Presidente, algo de extrema importância, que presenciassemos *in loco* uma audiência de custódia e todo seu procedimento nesse complexo judiciário. Acho isso muito importante.

Como bem disse o Sr. Nereu, há necessidade de empoderar as vítimas de violência e seus familiares, dando um atendimento mais humanizado, aproximando-os do Ministério Público, o que eu acho muito importante. Muitas vezes, eles não sabem nem sobre o julgamento.

Então, é preciso reforçar isso no próprio Código de Processo Penal, para virar praxe, porque nós temos ainda que regulamentar o art. 245 da Constituição Federal, que assegura os direitos das vítimas.

Vocês sabem que há 60 mil homicídios ao ano. Quantas mães, pais, familiares, precisam de apoio? A vítima só tem o direito de chorar. Ela não tem nenhum direito preservado, assegurado. Eu acho importante nós trabalharmos neste sentido.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputada Keiko Ota.

Concedo a palavra ao Deputado Subtenente Gonzaga.

O SR. DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - Sr. Presidente Danilo Forte, Sr. Vice-Presidente Rodrigo Pacheco, prezados Deputados Keiko Ota e Gabriel Guimarães e senhores palestrantes, eu queria, muito rapidamente, cumprimentar a todos.

Eu só pude ouvir — para a minha sorte, pude ouvi-lo — o Dr. Petrônio, cujo requerimento de convite fui eu que apresentei.

Muito obrigado.

Eu me sinto contemplado com as perguntas do Deputado Rodrigo Pacheco, muito embora discorde da avaliação do sistema prisional terceirizado, mas eu queria acrescentar apenas uma pergunta ao Dr. Petrônio.



Há um esforço, aqui na Comissão, de parte de alguns Deputados, ou pelo menos de um Deputado que apresentou a emenda, no sentido de substituir a expressão “autoridade policial” pela palavra “delegado”. É uma preocupação grande.

Eu sou policial militar, e não cabe aqui divagar sobre esse tema, mas nós estamos fazendo esforço em outra direção, dentro de uma visão de que o mundo pratique, em termos de polícia, o ciclo completo. Nós entendemos que, ao invés de restringir competências no âmbito da polícia, nós temos é que ampliar competências no âmbito da polícia.

Então, eu me sinto contemplado com as perguntas do Deputado Rodrigo Pacheco em relação ao tema. Aliás, ainda que não houvesse nenhum bom palestrante aqui, a sua exposição sempre é uma grande aula para nós, principalmente para mim.

Mas eu queria acrescentar esta pergunta, porque isso nos preocupa. A nossa visão é de que, no âmbito da atuação policial, nós temos que ampliar as competências, e não restringi-las.

Ao se propor a substituição do termo “autoridade policial” pela palavra “delegado”, nós estamos falando, sim, de uma única função dentro da estrutura policial ou das estruturas policiais no Brasil, já que nós temos um modelo, uma organização em que contemplamos pelos menos sete agências diferentes. Eu pergunto se seria, de fato, cabível essa restrição que se impõe aqui.

Quero agradecer a todos. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Delegado Deputado Subtenente Gonzaga.

O SR. DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - Os delegados vão me xingar, viu? Os delegados vão xingar V.Exa. (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Mas, Deputado Subtenente Gonzaga, quem pode responder por delegado? Na minha cidade, o delegado era um cabo de polícia e (*ininteligível*).

Quero agradecer a presença de Norma Cavalcanti, Presidente do CONAMP; de Victor Hugo de Azevedo, Vice-Presidente do CONAMP; de Elísio Teixeira, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal.



Concedo a palavra aos palestrantes, para as suas considerações finais e para que respondam às perguntas aqui feitas.

Eu gostaria de fazer uma pergunta ao Sr. Nereu Giacomolli, que falou de filtros com relação ao Ministério Público e aos juízes: que instrumentos de filtros são esses? Como instrumentalizamos, na norma, esses filtros?

Essa é a minha pergunta, mas primeiramente peço que respondam às questões seguindo a ordem das apresentações.

Concedo a palavra ao Dr. Aury Celso Lima Lopes Júnior.

O SR. AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - Saúdo o Deputado Rodrigo Pacheco pela exposição, que realmente foi muito lúcida.

Eu vou responder a partir da ordem das perguntas, até porque eu falei sobre a questão do juiz das garantias.

A primeira pergunta que V.Exa. fez foi sobre a requisição pelo da abertura de inquérito. É um erro histórico, um erro crasso. Não é papel do juiz requisitar abertura de inquérito. O juiz não tem que se meter em investigação para nada. Ao Ministério Público, ou à polícia, se nós continuarmos com essa dualidade, é que incumbe requisitar a abertura e controlar os inquéritos.

A experiência chilena que nós vimos foi muito interessante, porque eles têm um programa, um computador e um software muito bem desenvolvido para isso. Todas as ocorrências policiais são alimentadas nesse sistema. O promotor responsável pela região acorda de manhã, aperta um comando e vê todas as ocorrências que aconteceram. O sistema mapeia e diz que houve um caso penal de 50 furtos de celular ao longo de período "x" em tal região. *"Vamos investigar isso aqui."* Não se vai perder tempo investigando um furto de celular cujo autor não será achado, mas quando há uma sucessão de furtos...

Mas quem tem que comandar a investigação são esses órgãos: polícia, Ministério Público. São eles que têm que requisitar, abrir, fechar, e o juiz não tem que se meter nisso; esse é um erro histórico e inquisitório.

Com relação ao juiz das garantias, eu respondi a isso na minha fala no CNJ. Nós investigamos a situação de comarcas com um juiz só. A solução passa por uma série de questões. Primeiramente, precisamos de mais juízes em muitas delas, sim. Precisamos aumentar o número de juízes, sim. Comarcas contíguas — existe uma



infinidade de comarcas com juiz em menos de 100 quilômetros de distância — nós podemos centralizar em uma comarca, onde um dos juízes atue como garantia de várias comarcas próximas. Existe um inquérito eletrônico com o qual um juiz pode, numa comarca a 100 quilômetros, controlar essa questão e fazer o papel de juiz das garantias. Nós podemos estabelecer distribuição cruzada entre um cível, um juiz civilista e um juiz criminal, em que o juiz cível vai ser o juiz das garantias. Então, existem várias possibilidades de se controlar e de se estabelecer isso.

E há mais um detalhe sobre a questão do impedimento. No projeto que saiu do Senado, que eu analisei no Conselho Nacional de Justiça, havia um procedimento muito melhor, no art. 700 e alguma coisa, que estabelecia um período de transição de 3 a 5 anos; se eu não me engano, era de 3 e passou para 5 anos. Isso é muito melhor. Vamos estabelecer um prazo: 5 anos para os Estados se organizarem e terem uma estrutura. Isso é viável. Se não se estabelecer prazo, não vai haver nunca. O segundo problema, então, está resolvido.

Sobre a questão dos recursos, o Prof. Nereu vai falar, enfim.

Em relação à nulidade, eu queria chamar a atenção de V.Exa., eu não gostaria que um Parlamento se conformasse em legislar e ver a lei ser rasgada diariamente. Forma é garantia, e a forma são V.Exas. que determinam. Se V.Exas. dizem que algo tem que ser feito dessa maneira, nós não podemos aceitar que seja feito de outra maneira.

Por isso, o sistema de nulidade tem que ser mais rígido. Nós não podemos aceitar... Por exemplo, na reforma do júri, o art. 478 diz: “*As partes não poderão (...)*” — isso já está claro —, e colocou-se: “*(...) sob pena de nulidade, fazer menção à pronúncia*”. Muito bem, vem o STJ e diz: “*As partes não poderão, sob pena de nulidade, mas nós não vamos anular*”. Isso é um absurdo!

Nós temos que superar esse ranço e dar muito mais valor à forma, porque forma é garantia, como o Gustavo falou muito bem, sob pena de entendermos que o legislador faz um trabalho inútil. Isso não pode ser. Eu sou muito pé no chão em relação à legalidade.

Só para encerrar, não é meu ponto, mas o Prof. Nereu falou em filtros, nós trabalhamos isso, todos nós aqui. Isso significa dizer o quê? Nós vamos trabalhar, primeiramente, a relativização e tirar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. O



Ministério Público tem que ter oportunidade e conveniência, responsabilidade para acusar e responsabilidade para não acusar. É preciso haver um sistema de controle interno em que a vítima possa, inclusive, dizer: “*Eu não concordo com o arquivamento e vou recorrer*”. Mas o recurso não deve ser feito ao juiz. Não é papel do juiz dizer: “*Não, tenho que denunciar*”, como está no art. 28 atual. Aquilo é um ranço inquisitório. Deve haver uma estrutura, dentro do próprio MP, que faça o controle sobre arquivamentos indevidos.

Em segundo lugar, vamos abrir... Petrônio, eu já fui muito pior na crítica em relação à justiça negocial. Hoje eu acho que nós precisamos da negociação como um mecanismo de filtro. A negociação é um filtro importante, em que se negocia para evitar um processo inútil. Vamos ampliar a negociação, sim, mas vamos estabelecer isso na lei.

O mesmo ocorre — agora faço uma analogia — com delação premiada. Não adianta mais brigar contra a delação. A delação está aí, mas V.Exas., entendo eu, deveriam se preocupar mais com a forma da delação. Hoje o que se está vendo é negociação sobre pena, dentro da delação. A pena é de 15 anos: os primeiros 4 anos são cumpridos em prisão domiciliar, seguidos de regime de semiliberdade vigiada. A minha pergunta a V.Exas. é muito clara: onde isso está no Código Penal? Nunca esteve. Mas estão fazendo isso, ao arreio de toda a lei.

Vamos fazer delação? No limite da lei. Vamos fazer negociação? No limite da lei. Ou seja, a nossa garantia é a lei, uma lei clara, objetiva e que diga: “*É assim que tem que ser feito e ponto*”. Vai haver alguma flexibilização? É óbvio, mas não esse amplo espaço de discricionariedade, em que os tribunais estão dizendo qualquer coisa sobre qualquer coisa, quando nós entramos num vale-tudo que é um sistema de nulidade à la carte. Quando é nulo? Quando o juiz quiser. Não! Vai ser nulo quando a lei disser que é nulo, e não quando o juiz quiser. Esse é um ponto importante.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - Mas, nós não podemos entrar nisso, V.Exa. sabe, senão vamos cair num decisionismo absurdo.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - É claro!



Então era essa a contribuição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Dr. Aury Celso.

Agora, para suas considerações finais, concedo a palavra ao Dr. Gustavo Henrique.

O SR. GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ - Sr. Presidente, eu gostaria de agradecer, mais uma vez, a oportunidade. Gostaria de agradecer publicamente o convite que me foi formulado pelo Deputado Rodrigo Pacheco.

Sr. Presidente, gostaria também de saudá-lo pelas palavras de V.Exa. agora. É um alento para quem trabalha com o Direito Penal e Processo Penal, seja na academia, seja no dia a dia, perceber essa preocupação nesta Casa de Leis.

Eu procuro responder rapidamente também a algumas perguntas. Falo de um aspecto com relação ao juiz das garantias e ao problema de estruturação das comarcas. O juiz das garantias pode ser regional. Não precisa cada juiz das garantias ser de uma comarca. As audiências de custódia, que têm sido implementadas com êxito pelo CNJ, têm se transformado num embrião do futuro juiz das garantias. Em muitos Estados, isso tem sido implementado através dos chamados juízes plantonistas, juízes que apreciam os flagrantes, ou juízes de flagrante. Então, para quem já aprecia todo o flagrante, que, talvez seja a principal apreciação do inquérito, também passar a apreciar quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo telefônico... A própria organização judiciária já vai, mais ou menos, se amoldando a isso.

Eu considero que o sistema recursal vem melhorando. Eu acho que, se houver uma fase intermediária, com a possibilidade de uma defesa prévia antes do recebimento da acusação, e se se estabelecer um recurso para o recebimento da denúncia ou queixa — hoje só há recurso contra decisão que rejeita denúncia ou queixa —, obviamente, um recurso sem efeito suspensivo, mas que possa questionar isso, o sistema melhorará bastante.

E, sem dúvida, pelo menos na minha experiência, também falta o recurso contra admissibilidade de provas ilícitas. Ou seja, quando a defesa alega que uma prova é ilícita, hoje não há recurso para isso, e o *habeas corpus* acaba sendo utilizado como mecanismo de controle anômalo e isso estimula que o *habeas corpus* vira um grande agravo no processo penal.



Com relação à previsão legislativa para separação de processos, do ponto de vista da garantia do juiz natural, o que me parece importante é que se estabeleça que, havendo a separação de processos, não mais haja alteração da competência já prorrogada. Ou seja, eu prorrogo a competência quando reúno em razão da conexão. O que eu posso fazer depois disso, em hipóteses previstas em lei, é separar os processos para julgamentos distintos, mas todos permanecerão perante o mesmo julgador, que já teve a sua competência prorrogada. Isso gera um terceiro efeito benéfico.

Quando se pensa nas regras de conexão, normalmente se alega, como benefício, em primeiro lugar, a economia processual, pois se evita que uma mesma prova tenha que ser produzida duas ou três vezes em processos distintos; em segundo lugar; o fato de se evitarem decisões conflitantes, porque pode haver resultados díspares nos processos.

Mas, há um terceiro fator, fundamental, apontado por uma processualista italiana chamada Daniele Bielli, que diz que, quando um único juiz aprecia a matéria, ele tem o que ela chama de um completo acertamento dos fatos. A matéria fica com uma pessoa que consegue ter uma visão global de todo o fenômeno criminoso, uma visão unitária do fenômeno. Então, ainda que se separem os processos, mantendo prorrogada a conexão, essa situação é possível.

Com relação aos prazos em dias úteis, eu sou favorável a que eles sejam unificados. O Código tem uma regra que prevê que os prazos são contínuos e peremptórios, basta que se extraia “contínuos” e transforme em “dias úteis”.

Com relação à figura do assistente técnico, que não havia sido mencionada, eu acho que o projeto prevê a intervenção do assistente técnico depois da elaboração do laudo. É claro que isso é um avanço, mas acho que há casos em que não haveria problema os assistentes técnicos acompanharem a realização da perícia; não digo interferir na realização, mas estar presente, por exemplo, a um exame, a uma vistoria, acompanhando e fazendo suas anotações, sua verificação. Não vejo no que isso possa prejudicar.

Com relação ao sistema de nulidade, o que me parece, na linha do que o Aury mencionou, é que nós devemos trabalhar exatamente para que as formas sejam garantias e para que não se considere sem razão de ser o trabalho do



Legislativo de estabelecer leis, estabelecer os elementos dos atos processuais enquanto modelo normativo, exatamente como inversão de sinais.

Ou seja, a lei estabelece requisitos para que um ato seja válido. É óbvio que, quando o ato cumpre concretamente os requisitos, ele é válido, mas quando descumpre os requisitos, o normal é que seja inválido.

E é o juiz o garante da legalidade do processo, o que significa que o próprio juiz, que deveria ter garantido a observância do modelo, diante de um ato atípico, pode — isso não é uma prova do prejuízo, porque prova não é de um fato passado, é da perda de uma chance — argumentativamente expor: *“Aqui o ato foi atípico, mas a despeito de se atípico, ele atingiu a finalidade”*. A finalidade da citação é que o réu tenha ciência. A citação foi irregular, mas, mesmo assim, o réu compareceu ao processo, este ato atípico atingiu a finalidade.

Mas não me parece que quem tem contra si violada a lei que tem que demonstrar o prejuízo, mas sim quem é o garante da lei. E ele deveria fazer com que o processo fosse feito respeitando-se a lei. O juiz poderá, fazendo um *mea-culpa*, a despeito de nesse caso, não ter observado a lei e o ato ter sido realizado de forma atípica, manter a sua eficácia, porque é possível verificar que o ato atingiu a sua finalidade.

Mais uma vez, eu agradeço a atenção de todos e coloco-me à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Muito obrigado, Dr. Gustavo Henrique.

E, agora, para suas considerações finais, concedo a palavra ao Dr. Nereu Giacomolli.

O SR. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - Inicialmente, quero cumprimentar o Deputado Pompeo de Mattos e agradecer a ele toda a sua consideração e a minha indicação para estar aqui.

Para os filtros que nós podemos adotar, tanto perante a autoridade policial, quanto perante o Ministério Público, nós podemos encontrar uma base no Direito Comparado, no sistema germânico, principalmente na Alemanha, em que existe a possibilidade da suspensão da própria investigação com condições ou sem condições, com controle jurisdicional ou sem controle judicial. Então, é possível suspender a investigação por um determinado período com condições ou sem



condições. Isso ocorre na investigação, com controle jurisdicional ou não, dependendo da espécie de crime.

Poderia também, no que tange à autoridade policial, ser quebrada a obrigatoriedade da lavratura do flagrante em todos os crimes. Desde que devidamente fundamentada, a autoridade policial poderia arquivar imediatamente a investigação quando o caso não possuísse entidade criminal suficiente. Nas infrações de médio potencial ofensivo e em outras infrações, isso também poderia funcionar perante o juiz das garantias ou perante a vara de inquérito policial ou unidades de inquéritos, com a presença do Ministério Público e da defesa.

Então, a filtragem o próprio Ministério Público poderia fazer. Mas esses mecanismos poderiam ser feitos antes do oferecimento da denúncia e antes de se iniciar o processo. Essas são apenas algumas ideias. É claro, nós teríamos que adaptá-las à realidade brasileira.

No que tange à estruturação dos recursos, eu vejo como adequada a estruturação; o problema está na demanda recursal e na estrutura organizacional dos tribunais. Há, por exemplo, grupos criminais com cinco ou sete desembargadores, dependendo das leis de cada Estado, que julgam embargos infringentes de uma infração de menor entidade. Três desembargadores julgam uma apelação ou recurso em sentido estrito ou mandado de segurança ou mesmo *habeas corpus*, cujo caso não possui entidade suficiente para ser julgado por três. No segundo grau também, em determinadas hipóteses, os recursos poderiam ser julgados por um, por dois e, em outras hipóteses, três desembargadores.

Essa foi a solução que alguns países encontraram em face da avalanche de recursos. Nós não temos por que, em todos os recursos, manter três desembargadores para julgar, ou cinco ou oito no grupo criminal. É claro que se deveriam criar mecanismos internos para garantir um eventual erro em conformidade de alguma das partes, mas esse seria um modo de nós sistematizarmos de formas diferentes os recursos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Dr. Nereu.

Agora o senhor não vai ter 20 horas, mas vai ter 5 minutos, Dr. Petrônio Calmon, para as suas considerações finais. (*Risos.*)



O SR. PETRÔNIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO - Muito obrigado, Sr. Presidente.

Em primeiro lugar, eu queria agradecer ao Deputado Subtenente Gonzaga a honrosa indicação.

Não vou agradecer com tanta alegria a pergunta que me foi formulada. Então, eu vou falar de outros temas e, se sobrar tempo, eu respondo sobre ela.

Eu queria agradecer ao Sr. Deputado Relator e tocar rapidamente em alguns pontos.

Quanto a juiz requisitar inquérito, já bem disse o Prof. Aury que qualquer do povo deve comunicar à autoridade policial a ocorrência de um crime. Os juízes podem, simplesmente, continuar fazendo o que já fazem. A palavra antiga “requisição”, que precisa até ser mais bem legislada, é que confunde e atrapalha. Então, é claro que juiz não pode dar ordem para se fazer uma investigação policial, mas ele tem, por dever, de comunicar se presenciou ou se está notando a ocorrência de algum crime. Essa obrigação sempre teve, e vai continuar tendo, qualquer cidadão, e o juiz, mais do que um cidadão comum.

Quanto a audiência de custódia, eu queria fazer uma observação que antes não fiz. O grande problema pelo qual passa o País hoje, e que V.Exas. certamente corrigirão — por isso, me perdoem criticar, mas não se fala mais do passado, nós estamos aqui para falar do futuro —, é legislar. O Prof. Aury disse bem que o Brasil precisa é de legislação.

Criar audiência de custódia porque um desembargador acordou em São Paulo e disse: “*Vou dar essa ideia*”, o tribunal captou, no outro dia o Conselho Nacional de Justiça normatizou, e agora anular quando não há audiência é um absurdo! O Brasil precisa acordar. Nós precisamos legislar, e nós temos legisladores. Então, que legislemos.

Outro dia, via uma lista de países que não admitem a união entre pessoas do mesmo sexo; nela estava o Brasil. Por quê? Porque não há uma lei deste Parlamento que discipline isso. Há um ato de um juiz do Supremo, depois, normatizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Alto lá, Conselho Nacional de Justiça! O Congresso Nacional, quando criou a emenda constitucional que o estabeleceu, não lhe deu poder normativo! Não lhe deu nenhum poder normativo! O



poder se obtém, luta-se por ele, adquire-se e não se larga. Então, se há vazio, alguém toma conta. E esse novo Código pode disciplinar, e deve. Não está no Código do Senado audiência de custódia. Tem que ser tratado do tema, seja mantendo-a ou não, disciplinando, se é um juiz...

Em relação a essa ideia do Prof. Aury relativa ao juiz cível, eu fico pensando que a audiência de custódia seria do juiz das garantias, mas nós teríamos que dá-la ao juiz cível, e ele só vai fazer isso. Nós temos que buscar alguma solução. Na comissão que eu integrei de 1999 a 2001, mais ou menos, nós tínhamos estabelecido esse chamado juiz das garantias e fomos demovidos pelo próprio Ministério da Justiça a tirar essa proposta, sob pena de não passar nada, a deixar isso para um estudo específico, exatamente por essa deficiência que há no Brasil, por esse sistema de comarca.

Sistema de comarca, sistema de entrância é resquício do Império, quando uma cidade era considerada melhor do que outra. Juiz aqui é promovido porque uma cidade é melhor do que outra. Isso ocorria no Império, quando as cidades tinham hierarquia. Hoje, não têm mais. Por que um cidadão de uma cidade pequena pode ter um juiz de menos experiência, e um cidadão de uma cidade mais desenvolvida, em termos de população, tem o juiz mais experiente? Então, esses são resquícios. Nós temos que cuidar dessas coisas todas.

Sobre a questão do assistente técnico, eu já estive conversando com peritos. Nessa época, eles me convidaram para um congresso. É preciso disciplinar com cautela. Assistente técnico é, antes de tudo, técnico; não pode uma pessoa qualquer atrapalhar uma perícia, mas, sendo possível, toda perícia tem que ser acompanhada de um assistente técnico. Isso faz parte do contraditório. Mas, nós sabemos que, quando morre alguém, faz-se o laudo cadavérico. Mas se não se sabe nem quem é o suspeito, como o assistente técnico vai participar disso? Nós não podemos, com isso, criar a exumação como uma regra só porque ele precisa participar da perícia.

Então, é preciso também legislar com minúcia, para se saber em que consiste a participação do assistente técnico. Ele entra no processo no estado em que este está; se uma perícia será realizada, por que não, um assistente técnico participar da perícia? Ele é técnico, ele não atrapalha. Meus amigos peritos, o técnico não vai



atrapalhar. Ninguém está pensando que vá um desabilitado, para se intrometer numa perícia.

Sr. Deputado, não sobrou tempo. Desculpe. Eu não posso falar, mas o dever me impõe dizer que, do meu ponto de vista, um Código de Processo Penal deve evitar ao máximo possível utilizar termos do Direito Administrativo quanto às posições.

Por isso sugiro que se use “acusação”, e não “Ministério Público”, porque, às vezes, a acusação não é formulada pelo Ministério Público, que se usem termos os mais genéricos possíveis e que esta Casa, ao disciplinar, no campo do Direito Administrativo Funcional, a atribuição desta ou daquela carreira, nessas leis específicas, seja determinada. Nós vamos fazer. Como disse há pouco, se nós cuidarmos de um tema para o novo Código... Os senhores se lembram do que aconteceu aqui na Câmara dos Deputados com o Código de Processo Civil. Tudo girava em torno dos honorários dos advogados públicos! Ora, isso é tema para uma lei administrativa. Então, pode atrapalhar o próprio andamento do novo Código de Processo Penal, uma legislação técnico-processual-penal, deixarmo-nos influenciar por essas disputas corporativas.

Era o que tinha a dizer sobre isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Muito bem. Sou obrigado a dizer que concordo com V.Exa. com relação a esse ponto.

Como nosso Regimento é peremptório, mas sempre há os retardatários, vou conceder 2 minutos para o Deputado Benedet e 2 minutos para o Deputado Pompeo de Mattos.

O SR. DEPUTADO RONALDO BENEDET - Não se trata de ser retardatário; nós temos atividades. Eu fui chamado ao Ministério da Saúde para uma audiência da bancada do meu Estado. Trata-se de um assunto de 42 milhões de reais para o nosso Estado, para os hospitais filantrópicos. Portanto, eu não poderia deixar de estar lá, embora tenha me dedicado com bastante assiduidade.

Quero dizer que, como advogado um pouco afastado das lides forenses, para mim foi uma aula o que ouvi de todos os senhores hoje. Foi uma pena não poder ter assistido à palestra do Dr. Petrônio, mas as dos demais a que assisti foram uma aula.



Nós estamos colhendo — não é, Deputado Danilo? — todas essas sugestões, sugestões muito importantes. Se for preciso fazer alguma mudança no nosso Código e os senhores puderem dar uma ajuda...

Concordo plenamente com que a produção de provas tem que ficar com as partes — acusação e defesa.

O juiz que colhe as provas, que faz o saneamento do processo — do art. 8º em diante do novo Código de Processo Penal, trata-se do juiz das garantias — é garantia para a acusação e até diria para o saneamento do processo, para não haver uma nulidade lá adiante. Que esse juiz realmente fica contaminado, eu concordo. Ele não pode, depois, ser o julgador.

Um país só é democrático se tiver um julgamento justo. Quando o julgamento é sumário, inquisitório apenas, o país não é democrático. Não se dão garantias. Nós temos que apertar com a criminalidade, mas nós temos que dar garantias individuais ao cidadão.

Encomendei um estudo aqui na Câmara sobre punição para pessoas, autoridades ou não, que não cumprem o art. 5º da Constituição Federal. Estão na Constituição as garantias individuais do cidadão, mas não há nenhuma punição. A pessoa não as cumpre, e tudo fica por isso mesmo, seja ela um administrador público, seja ela uma autoridade, seja um cidadão comum. Para mim, o que há de mais grave em um país é não se cumprirem as garantias individuais do cidadão e não haver pena para isso.

Em relação ao cumprimento dos requisitos, por exemplo, o tempo de um inquérito policial hoje, segundo o art. 10, é de 30 dias, mas há inquérito que dura 1 ano ou mais. Fica-se eternamente com uma espada de Dâmocles sobre a cabeça sem um marco... Ou há ou não há. Se houver novas provas, reabre-se depois, no futuro. Então, nós precisamos ter isso num processo.

Eu só queria fazer uma observação final. Minha formação é em Direito, mas depois, como fui administrador público, passei a estudar Administração. Eu vejo que o Código de Processo é uma metodologia de gestão de processos. A Justiça está acumulada de processos para julgamento. Nós precisamos também ter gestão de resultados, celeridade, enfim, sem perder as garantias.



Nossos relatores precisam pensar nisso. E eu quero contribuir. Fiz recentemente um curso sobre júri e estou apresentando uma série de emendas sobre o Tribunal do Júri. Mas solicito que os membros desta Mesa, que são de alta indagação e competência, apresentem, a partir dessa visão do nosso Código de Processo Penal, sugestões para que melhoremos em termo de celeridade e, sob a ótica de gestão do processo, para que tenhamos mais resultado, mais rapidez também, sem descurar das garantias individuais, das garantias do cidadão; temos que prezar por isso.

Como foi muito bem dito aqui, o Congresso Nacional não pode pensar em vendeta; tem que pensar, sim, em garantias e em nós termos um país civilizado. É com um bom Código de Processo Penal que nós vamos garantir a nossa democracia e demonstrar que vivemos num um país civilizado.

Parabéns por mais esta Mesa de trabalho que se reuniu aqui hoje.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputado Ronaldo Benedet, que muito tem contribuído para os trabalhos desta Comissão.

Tem a palavra o Deputado Pompeo de Mattos, por 2 minutos.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Presidente Danilo Forte, na verdade eu tive a honra de ouvir o Dr. Giacomolli, o Dr. Aury Celso Lima Lopes Júnior e o Dr. Petrônio. Só não pude ouvir o Dr. Badaró, mas consegui acompanhar um pouco da exposição dos três palestrantes.

Lamentavelmente, a agenda da Casa é maluca. Eu sou membro da CPI do DPVAT. Estávamos na audiência de instrução, de organização da CPI do DPVAT. Eu, como membro titular, não podia sair porque havia uma série de requerimentos a serem discutidos.

Eu quero aqui agradecer ao Dr. Giacomolli por ter aceitado o nosso convite, por ter vindo a esta Comissão. Ele está, na minha visão, adiante um pouco do nosso tempo; não do tempo dele, porque ele está no tempo certo. Nós é que estamos um pouco atrasados. Ele está um pouco adiante do nosso tempo por conta das visões que tem das coisas que precisam avançar. Isso se faz necessário.

Eu vi que cada um aqui tem a compreensão da grandeza deste momento. E nós temos uma oportunidade única, ímpar, com o nosso Deputado Pacheco, de



avançar nessas questões, para termos um parecer consistente. Eu tenho a responsabilidade da questão do júri, mas vamos avançar nisso também.

Sr. Presidente, eu quero dizer duas coisas interessantes. A primeira é que o cidadão comum diferencia o que é público do que é privado nas coisas do Direito. Se é privado e não é proibido, é permitido. Se não está proibido fazer tal coisa, se não se diz nada sobre tal coisa, faz-se, está liberado. No público, só se pode fazer o que está permitido. “Ah, *ninguém está estacionado...*” Mas, se não está dito que é permitido estacionar, não se pode estacionar. Essa é a parte pública.

No Direito Penal, no Judiciário especialmente, os juízes estão ocupando esse espaço vazio do público e do privado. Não se diz bem uma coisa, não se diz bem outra, os juízes a preenchem. E assim vai. Está aqui a legislação sobre o número de Vereadores. Disseram quantos Vereadores tínhamos que ter em cada cidade. Eu fiz uma emenda à Constituição para regular isso, mas, antes, os juízes disseram como é que tinha que ser.

Então eles disseram quantos partidos pode haver. Eles disseram. Nós criamos as leis dos partidos aqui, aí o Judiciário disse: “*Não, não é assim*”. Há 32 partidos, graças aos inteligentes do Poder Judiciário, do Supremo. A inteligência do Supremo criou 32 partidos, esculhambou a política.

Eu preciso dizer isso porque nós somos os culpados. Num tanto, sim, mas, se não conseguimos dizer, eles dizem como tem que ser feito. Eu sei que não há lugar vazio. Se não sou eu, são eles; se não sou eu nem é você, é um deles; se não são os nossos; são os outros, mas alguém ocupa o lugar. Está na hora de equilibrarmos um pouco essa relação. Isso precisa ficar equilibrado.

Acho que precisamos fazer de forma diferente do que diz a Constituição americana, que tem poucos artigos, sete ou oito. Ela diz lá, não sei em que artigo... A nossa Constituição tem 200, 300, 400 artigos, e vai sofrendo emendas.

O nosso Código Penal deve ter uns 5 mil artigos, porque nós vamos ter que esmiuçá-lo, porque, o que o Código Penal não disser, o juiz vai dizer. E vai ser a lei do juiz. Existe a lei do Moro, a lei do Chico, a lei do João, do Pedro, do Paulo. É a lei do juiz. Eu estou dizendo isso com a clareza de quem acompanha a questão processual, a questão penal. Nós precisamos ter clareza nesse sentido.



Então, por isso, é importante a contribuição que os senhores trazem, de despertar as consciências aqui, de nos chamar à responsabilidade, para vermos a coisa de perto, para que possamos compreender bem os assuntos. Essa questão da audiência de custódia é singular. Coisas vão sendo inventadas, e nós vamos engolindo, vamos até achando que está bom, porque não criamos alternativas.

Então, Sr. Presidente, eu quero agradecer a contribuição que cada um dos participantes trouxe para nós aqui. Não pude captar um tanto aqui, mas eu sei que a memória da Comissão absorve para si as informações, os dados, os questionamentos, as afirmações, os nortes, os rumos, as direções, as diretrizes para que nós possamos avançar.

Sr. Presidente, peço a V.Exa. que transforme isso também em documento, ou como sugestões, propostas, e eu quero recebê-lo, enquanto Sub-Relator na área do júri para auxiliar, humildemente, o nosso Relator, que tem uma tarefa hercúlea, como também o Presidente, de conduzir esse processo todo.

Esse é nosso desafio, porque também não adianta nós virmos aqui nos queixarmos do juiz, nos queixarmos desse ou daquele. Se nós não fizermos a nossa parte, os outros acabam ocupando os espaços. Então, nós temos que fazer a nossa parte. Esse é o desafio.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputado Pompeo de Mattos, por sua considerações finais.

Concedo a palavra ao Deputado Rubens Pereira Júnior.

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Sr. Presidente Danilo Forte, Vice-Presidente Rodrigo, quero cumprimentar os Srs. Deputados e os senhores convidados.

Sr. Presidente, eu vou cumprir o prazo de 2 minutos. Primeiro, parabenizo os palestrantes, que enriquecem o debate, ampliam e democratizam os trabalhos desta Comissão.

Eu queria registrar um artigo do Prof. Aury Lopes Junior, no CONJUR, do dia 24 de junho, no qual ele diz: “*O novo Código de Processo Penal é necessário, mas não qualquer um*”. Não serve qualquer um, até porque já há alguns avanços nas reformas que foram sendo feitas com o passar do tempo.



Entre as ponderações feitas pelo Prof. Aury, uma me chamou a atenção. O ideal é que, para além das audiências públicas — nós fizemos três gerais, agora faremos 10 audiências públicas temáticas; depois, entraremos na fase das conferências regionais; lógico, quero fazer uma audiência pública no Maranhão, outro Deputado quer fazer uma audiência em Minas Gerais, quer, de fato, nacionalizar o debate —, de acordo com a sugestão do Prof. Aury, nós montemos grupos de trabalhos específicos por cada tema, que é diferente da audiência pública. A audiência pública é a porta de entrada, mas não pode ser o encerramento da discussão.

Eu quero já antecipar, Prof. Aury, que, dentro da nossa sub-relatoria, de Provas, Processo e Procedimentos, que nos coube na indicação pelo Presidente e pelo Relator, nós acatamos a sugestão. Acredito que hoje tenham se encerrado as audiências públicas sobre persecução penal. As próximas, provavelmente, serão justamente sobre provas. Após as audiências públicas, nós vamos montar, então, esse grupo de trabalho específico para a sub-relatoria. Acredito que é possível que isso seja feito também com os outros Sub-Relatores, porque o que vier para ajudar em relação aos trabalhos da Comissão certamente será feito.

Era o acréscimo que gostaria de fazer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Concedo a palavra, após as considerações finais do Relator, ao Sub-Relator Rodrigo Pacheco.

Quero informar que, na próxima semana, vou fazer uma reunião da direção da Comissão com os Sub-Relatores e o relator-geral para ver a programação com relação ao desenvolvimento do nosso trabalho no próximo semestre, principalmente em função tanto do recesso — e está aí colocada a discussão sobre o recesso branco — como também das eleições municipais, que nós sabemos que atrapalham muito o funcionamento desta Casa.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Sr. Presidente, quero apenas 2 minutos para fazer as considerações finais, agradecendo imensamente a participação dos palestrantes, Prof. Aury Lopes Junior, Sr. Gustavo Badaró, Sr. Nereu Giacomolli e Dr. Petrônio Calmon Filho.



Quero dizer que me anima muito a participação de Parlamentares da qualidade, da envergadura jurídica do Deputado Ronaldo Benedet, que é advogado e foi Secretário de Segurança Pública no Estado, do Deputado Rubens Pereira Júnior, do Deputado Pompeo de Mattos, que é advogado também; e do Deputado Subtenente Gonzaga, que é da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais, da nossa gloriosa corporação de Tiradentes, e tem uma visão muito humana do processo penal.

Então, que nós possamos fazer um trabalho de consciência, compreendendo que o projeto do Senado é um projeto bom. Nós precisamos fazer ajustes, evidentemente, mas que façamos com uma obediência muito fiel aos ditames constitucionais de observância de devido processo legal, de presunção de inocência, do direito à ampla defesa, do papel muito individualizado de cada corporação, de cada entidade nesse cipoal. Ou seja, ao Ministério Público cabe acusar, ao juiz cabe julgar, ao defensor cabe defender, à Polícia cabe investigar e à Polícia Militar manter a ordem. Enfim, que não haja essa interferência constante entre essas instituições, porque isso é muito nefasto para a própria civilização e a própria sociedade brasileira.

Nós temos que compreender que viver no Estado Democrático de Direito tem um custo, e esse custo é o da obediência à Constituição, ainda que o resultado não seja aquele almejado pela mídia ou por alguns setores da sociedade. Mas é o custo de se observar a forma, de se observar a lei e a Constituição.

Em matéria de Direito Penal e de Direito Processual Penal, que trabalham com um dos bens mais caros do ser humano, que é a liberdade, os fins não justificam os meios. Nós temos que ter essa visão para entregarmos à sociedade brasileira um Código de Processo Penal realmente humano, constitucional e, sobretudo, eficiente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Agradeço a presença dos convidados.

Em função do início da Ordem do Dia, nós não vamos colocar em votação os requerimentos, porque o Regimento não permite, para que não haja nenhuma



nulidade, principalmente na Comissão que reza pela elaboração do Código de Processo Penal.

Nada mais havendo a tratar, convoco reunião ordinária para o próximo dia 12, terça-feira, às 14h30min, para realização de mais uma audiência pública. Agradeço a presença de todos e declaro encerrada a reunião.

Muito obrigado a todos os que participaram desta audiência pública.